

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



28.º volume

1994

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

28.º volume  
1994  
(Maio a Agosto)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 431/94

DE 25 DE MAIO DE 1994

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 78.º e 80.º do Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 17 de Março de 1994 (recebido, para assinatura, em 29 de Abril de 1994) relativo ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores.

Processo: n.º 207/94.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Ao qualificar como crime de desobediência (a punir nos termos do artigo 388.º do Código Penal) «o desrespeito dos actos administrativos que determinem o embargo, a demolição e a reposição do terreno na situação anterior à infracção», o artigo 78.º do Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 17 de Março de 1994, relativo ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, versa matéria da competência reservada da Assembleia da República, desse modo violando o artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental.
  
- II — Ao regime geral da expropriação por utilidade pública pertencem princípios como os seguintes:
  - a) A expropriação há-de surgir sempre como última ratio: primeiro, deve tentar-se a aquisição dos bens pelo recurso a instrumentos jurídico-privados. É essa uma exigência do *princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso*;
  
  - b) À expropriação só deve ser atribuído *carácter urgente* quando a obra de interesse público a que ela se destina a justifique;
  
  - c) Devendo a decisão que atribua *carácter urgente* à expropriação ser sempre *fundamentada*, tem ela de constar sempre de acto administrativo — *recte*, do acto administrativo que declarar a utilidade pública da expropriação —, e não, genericamente, de um diploma legislativo.

III — Sendo assim, só a Assembleia da República (ou o Governo por ela autorizado) pode legislar sobre aqueles *princípios* que fazem parte do «regime das expropriações». Nunca a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que, assim, ao editar o artigo 80.º, que determina que têm carácter urgente todas as expropriações de bens imóveis para a construção, alargamento ou melhoramento das vias a que aquele diploma se refere e, também, as expropriações de terrenos situados nas proximidades das vias necessárias para as obras complementares destas violou o artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, conjugado com o artigo 168.º, n.º 1, alínea e), também da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 479/94**

DE 7 DE JULHO DE 1994

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 161/VI da Assembleia da República, enquanto autorizam que uma pessoa insuspeita da prática de qualquer crime e em local não frequentado habitualmente por delinquentes possa ser sujeita a identificação policial, com base na invocação de razões de segurança interna, através de procedimento susceptível de o vir a privar da liberdade por um período até seis horas.**

Processo: n.º 208/94.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

- I — A norma do artigo 27.º da Constituição é particularmente exigente em relação às restrições que consente ao direito fundamental nela consagrado, impondo ao legislador um grau de vinculação muito elevado.
- II — Tem sido reconhecido pela doutrina que é de duvidosa constitucionalidade a consagração legal de uma medida de detenção para fins exclusivos de identificação, quando a identificação não puder ser de imediato provada.
- III — O procedimento de identificação a que se reporta o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto sob exame há-de considerar-se como uma privação total da liberdade não cabível no quadro das excepções que expressa e tabeladamente a Constituição prevê.
- IV — Com efeito, a permanência coactiva até 6 horas em posto policial para efeito de identificação por razões de segurança interna traduz-se manifestamente numa privação total da liberdade enquadrável no âmbito das restrições taxativamente elencadas nos artigos 27.º, n.os 2 e 3, da Constituição, sendo por isso inconstitucionais as normas que autorizam aquele processo de identificação coactiva.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 362/94

DE 3 DE MAIO DE 1994

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 18.º, 19.º, 26.º, 27.º, 28.º, 32.º, n.ºs 1, 3 e 4, 33.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, 43.º, n.º 1, e 46.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, das normas constantes dos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 32.º, n.º 2, 33.º, n.ºs 2 e 3, 34.º, n.º 2, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, n.º 2, 44.º e 45.º, todos do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro, que aprovou a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, e determina que a produção de efeitos da presente declaração ocorra apenas a partir da publicação deste acórdão.

Processo: n.º 346/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O direito cometido às associações sindicais pelo artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, é um direito institucional e orgânico das associações sindicais dos trabalhadores (e não um direito individual ou subjectivo destes últimos) que visa garantisticamente assegurar a representação dos interesses destes aquando da tomada de opções pelo poder normativo, embora a participação decorrente desse direito não possa ser entendida como vinculante quanto a tais opções.
- II — Por isso, o procedimento condutor à edição de um diploma que seja visualizável como legislação do trabalho há-de integrar a intervenção formal das organizações dos trabalhadores, sob pena de tal diploma incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.
- III — Por legislação do trabalho há-de entender-se aquela que integre a normação que regule os direitos dos trabalhadores enquanto tais e as suas organizações, direitos esses reconhecidos na Constituição e na lei, abarcando, por isso, a regulamentação das relações individuais e colectivas de trabalho e, no que releva quanto à função pública, o que se estatui em matéria de regime geral e especial dessa espécie de vínculo de trabalho subordinado,



condições de trabalho, vencimentos e demais prestações de carácter remuneratório, regime de aposentação ou de reforma e regalias de acção social e de acção social complementar.

## ACÓRDÃO N.º 363/94

DE 4 DE MAIO DE 1994

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M, de 22 de Julho, por desrespeitarem as normas ínsitas nos artigos 4.º, n.º 1, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, n.º 1, 10.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, n.º 1, 17.º, n.º 2, e 18.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, em articulação com os artigos 11.º, 12.º, 13.º, e 14.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Processo: n.º 427/93.

Plenário

Requerente: Ministro da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A «lei geral da República», cujo conceito consta do n.º 4 do artigo 115.º da Constituição, não se identifica nem com a lei de bases ou lei-quadro — as quais se limitam a fixar bases gerais de regimes jurídicos, campo a que a primeira se não tem de limitar, pois que pode regular mais ou menos pormenorizadamente todo um regime jurídico de qualquer assunto carecido de normaçaõ unitária em todo o território português —, nem com a lei consagrada de princípios gerais do ordenamento jurídico — já que a lei geral da República pode versar quaisquer matérias que impliquem uma «política global» e unitária independentemente do seu grau de generalidade —, nem com a lei emanada pelos órgãos de soberania no âmbito da sua competência reservada, e isso porque aquela «lei geral» é independente da reserva de competência legislativa, sendo certo que, como decorre claramente do preceito constante do n.º 3, do citado artigo 115.º o interesse específico das Regiões Autónomas é um limite à competência legislativa das regiões.
  
- II — Um decreto legislativo regional desrespeitará «leis gerais da República», dando azo à declaração da sua ilegalidade, com força obrigatória geral, quando cria uma disciplina diversa daquela que, com vocação de aplicação a todo o território nacional, foi levada a efeito pela legislação oriunda dos órgãos de soberania da República, desde que nesta última se não preveja a

possibilidade de os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas efectuarem, em determinados pontos, adaptações que se imponham face a específicos condicionalismos porventura existentes nessas Regiões.

## ACÓRDÃO N.º 364/94

DE 4 DE MAIO DE 1994

Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 22.º do Código de Procedimento Administrativo, na parte em que prevê a possibilidade de órgãos colegiais integrados na Administração Pública poderem deliberar com um quorum menos exigente, em segunda convocatória.

Processo: n.º 425/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência de um quorum deliberativo correspondente à presença da maioria do número legal dos seus membros, feita pelo n.º 2 do artigo 119.º da Constituição, apenas vale para os órgãos colegiais que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou das autarquias locais, pelo que estando em causa órgãos colegiais de assembleia, a exigência de um quorum deliberativo, equivalente a metade e mais um do número legal dos seus membros, apenas vale para a Assembleia da República, para as assembleias legislativas regionais, para as assembleias das autarquias locais (assembleias de freguesia, assembleias municipais e assembleias regionais) e, enquanto subsistirem, para as assembleias distritais.
- II — A lei não tem, por isso, que exigir a presença da maioria do número legal dos membros dos órgãos colegiais integrados na Administração Pública que não funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou das autarquias locais, como condição de validade da sua tomada de deliberações, por isso que ao exigir um quorum deliberativo, este possa ser inferior a metade do número legal dos membros do respectivo órgão.
- III — O n.º 2 do artigo 22.º do Código do Procedimento Administrativo consente uma interpretação restritiva que exclui do seu campo de aplicação as assembleias das autarquias locais, para as quais o artigo 119.º, n.º 2, da Constituição impõe um *quorum* deliberativo igual a metade e mais um do número legal dos seus membros.

IV — Como se não aplica às assembleias das autarquias locais que estão sujeitas ao *quorum* deliberativo fixado pelo n.º 2 do artigo 119.º da Constituição, o n.º 2 do artigo 22.º do Código do Procedimento Administrativo, ao contentar-se, em segunda convocatória, com um *quorum* deliberativo de «um terço dos membros com direito de voto, em número não inferior a três», não viola também este preceito constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 457/94

DE 22 DE JUNHO DE 1994

Declara inconstitucional a norma constante do § único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais — aprovada pela respectiva Assembleia Municipal em 2 de Novembro de 1989 e publicitada por edital de 17 de Janeiro de 1990 — na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero dentro das povoações.

Processo: n.º 110/94.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — As assembleias municipais têm competência para aprovar posturas e regulamentos [artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 75/91, de 27 de Julho]. Compete-lhes ainda, de acordo com o n.º 1, alínea h), do mesmo artigo 39.º, «pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visam a prossecução de interesses próprios da autarquia».
- II — Não consta, no entanto, do texto do regulamento em causa, ou do preâmbulo, menção da lei habilitante do exercício do poder regulamentar autárquico próprio, ou seja, indicação da norma ou normas que definam a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
- III — Impõe o n.º 7 do artigo 115.º da Constituição que os regulamentos contendo normas regulamentares externas contenham a indicação expressa das leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão, com o que se pretende garantir que a subordinação do regulamento à lei — e, conseqüentemente, a precedência da lei relativamente a toda a actividade administrativa — seja explícita.
- IV— A esta luz, os regulamentos que não respeitem a imposição feita pelo artigo 115.º, n.º 7, da Constituição da República, independentemente da maior ou

menor facilidade de identificação das normas habilitantes, são constitucionalmente ilegítimos.

## ACÓRDÃO N.º 476/94

DE 6 DE JULHO DE 1994

Indefere a questão prévia levantada pelo Primeiro-Ministro, notificado conforme o disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, alegando falta de legitimidade para se pronunciar como autor da norma constante da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, cuja declaração de inconstitucionalidade fora requerida pelo Procurador-Geral da República.

Processo: n.º 112/94.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Embora a Lei do Tribunal Constitucional não contemple a hipótese de vir a suscitar-se uma questão prévia relativa à legitimidade do órgão citado para se pronunciar enquanto autor da norma a apreciar em processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade, afigura-se que, face ao teor do modelo processual desenhado nos artigos 51.º e seguintes dessa Lei, a solução que se impõe é a de apreciar e decidir de imediato, e em conferência, uma tal questão prévia.
- II — Ainda que se aceite o entendimento segundo o qual importa distinguir, dentro do Governo, três «órgãos» diferenciados, a saber, o Primeiro-Ministro, o Conselho de Ministros e os Ministros individualmente considerados e que é justamente a estes últimos — a cada um deles isoladamente considerado como «órgão individual» — que há-de imputar-se a autoria de regulamentos, como uma «portaria», emitidos no quadro do exercício da competência administrativa que globalmente lhes cabe na respectiva área, não parece proceder a invocação da «ilegitimidade» do Primeiro-Ministro para se pronunciar sobre o pedido.
- III — Com efeito, determinando o n.º 3 do artigo 55.º da Lei do Tribunal Constitucional que, tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações (incluindo a que visa a audição do órgão autor da norma) são «feitas na pessoa do respectivo presidente ou de quem o substitua», entende-se que



este regime há-de ser também aplicável à situação em que está em causa a notificação de um membro do Governo.

- IV — Em tal hipótese, a notificação feita ao Primeiro-Ministro, nos termos desse preceito, tem o sentido e o alcance, não de pôr a seu exclusivo cargo o ónus de subscrever e apresentar a resposta, mas tão-só o de «promover» a sua apresentação.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 367/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

**Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas dos artigos 517.º, n.ºs 1 e 2, e 456.º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 45.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho.**

Processo: n.º 797/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Ao suscitar-se a questão de inconstitucionalidade pode questionar-se todo um preceito legal, apenas parte dele ou tão-só uma interpretação que do mesmo se faça.
- II — Ao questionar-se a compatibilidade de uma dada interpretação de certo preceito legal com a Constituição, há-de indicar-se um sentido que seja possível referir ao teor verbal do texto do preceito em causa. E esse sentido (essa dimensão normativa) do preceito há-de ser enunciado de forma que, no caso de vir a ser julgado inconstitucional, o Tribunal o possa apresentar na sua decisão, em termos de, tanto os destinatários desta, como, em geral, os operadores do direito ficarem a saber, sem margem para dúvidas, qual o sentido com que o preceito em causa não deve ser aplicado, por, desse modo, afrontar a Constituição.
- III — Mesmo que a inconstitucionalidade das normas aqui sub iudicio, acaso, houvesse sido suscitada tempestivamente e de modo processualmente adequado em relação a todas elas, a verdade é que as mesmas ou não foram aplicadas nos acórdãos recorridos ou não o foram com o sentido que o recorrente quer fazer passar pela interpretação que a Relação dela fez. Falta, assim, um pressuposto (a saber: que as decisões recorridas tenham aplicado as normas cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado durante o processo) para se poder conhecer do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 368/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

**Não conhece do recurso por o recorrente ter abandonado ou deixado cair a questão de constitucionalidade, não a recolocando perante o tribunal recorrido.**

Processo: n.º 876/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

I — Para se poder recorrer ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa também perante esse tribunal de recurso, em termos de este saber que tinha de apreciar e decidir essa questão.

É que, sendo o recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, por sua natureza, facultativo, e tendo de esgotar-se, primeiro, os recursos ordinários que no caso coubessem, o Tribunal Constitucional só deve ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, não abandonou essa questão e, antes, a recolocou perante a instância de recursos em causa.

II — O facto de o Tribunal Superior de Justiça de Macau se ter pronunciado expressamente sobre a questão de constitucionalidade da norma em causa, apenas significa que ele decidiu tal questão, e não que o recorrente tenha suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo.

III — A proibição constitucional de os tribunais aplicarem normas inconstitucionais significa apenas que, se um tribunal entender que determinada norma, cuja aplicação o julgamento do caso que tem que fazer convoca, é inconstitucional, não pode aplicá-la. Não significa, porém, que tenha que pronunciar-se sobre a constitucionalidade de todas as normas que tem que aplicar no julgamento dos casos submetidos a julgamento, nem que o Tribunal Constitucional deva conhecer dos recursos de constitucionalidade, interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, quan-

do os recorrentes não tenham suscitado a inconstitucionalidade das normas, que pretendem que ele aprecie, perante os tribunais de cujas decisões recorrem.

## **ACÓRDÃO N.º 370/94**

DE 11 DE MAIO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 203.º, alínea a), do Código de Justiça Militar, na medida em que estabelece pena superior à prevista no Código Penal para o crime de abuso de confiança.**

Processo: n.º 82/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

- I — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, para que o Tribunal Constitucional possa conhecer do recurso, é necessário que a questão de inconstitucionalidade da norma tenha sido arguida pelo interessado durante o processo (com o sentido que o Tribunal tem dado a esta expressão).
- II — Não sendo, em princípio, possível, após a prolação da decisão final, arguir o vício de inconstitucionalidade, o Tribunal admite que existem casos excepcionais ou anómalos, como aquele em que ao interessado não pode ser exigido que antevisse a possibilidade de aplicação da norma ao caso concreto, capazes de justificarem a dispensa da invocação antes de proferir a decisão.
- III — De acordo com a sua jurisprudência, o importante é que o interessado haja de representar a possibilidade de aplicação da norma, ou de uma sua interpretação normativa, recaindo sobre as partes o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas susceptíveis de serem aplicadas no processo e o ónus, bem assim, de adoptarem, perante essas várias possibilidades, as necessárias cautelas processuais.
- IV — Ora, no que respeita à norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na parte questionada, não só não seria difícil ao recorrente representar essa possibilidade, como não era insólita e inesperada a sua aplicação.
- V — Não tendo o interessado arguido a inconstitucionalidade da norma nas alegações para o Supremo Tribunal Militar, podendo fazê-lo, de modo a

que esse Tribunal fosse chamado a apreciar a questão, o recurso não é de admitir nesta parte, por faltar um seu pressuposto.

- VI — Relativamente à norma do artigo 203.º, alínea a), do Código de Justiça Militar, já é de conhecer da questão da sua (in)constitucionalidade por se entender ser excessivo exigir ao recorrente que previsse a sua aplicação por via do acórdão recorrido.
- VII — Com efeito, não oferece dúvidas de que o recorrente, tendo sido acusado pelo crime de peculato do artigo 193.º, alínea a), daquele Código, se moveu dentro desse quadro, vindo desde a contestação sustentando a inconstitucionalidade dessa norma, e foi surpreendido com a condenação em tipo legal de crime distinto, o de abuso de confiança.
- VIII — À luz do artigo 13.º da Constituição, a protecção material conferida pelo princípio da igualdade assume, em especial, o carácter de uma proibição de arbítrio, isto é, uma proibição de medidas manifestamente desproporcionadas ou inadequadas, em relação à situação fáctica que se pretende regular.
- IX — O princípio geral da igualdade reclama, não que todos sejam tratados, em quaisquer circunstâncias, por forma idêntica, mas sim que recebam tratamento semelhante os que se achem em condições semelhantes.
- X — O artigo 203.º, alínea a), do Código de Justiça Militar, ao estabelecer a pena de prisão de doze a dezasseis anos para o crime de abuso de confiança, enquanto a lei penal civil prevê para o mesmo crime uma pena de prisão até três anos, não viola o princípio da igualdade, pois que os bens jurídicos violados pelos tipos legais de crime previstos naquele Código e no Código Penal não estão no mesmo plano de igualdade, não merecendo, por consequência, o mesmo tratamento legal.
- XI — A diferenciação da moldura penal do artigo 203.º do Código de Justiça Militar, relativamente à moldura do artigo 300.º do Código Penal, sendo aquela mais grave, para a mesma fattispecie do crime de abuso de confiança pode, em abstracto, buscar a justificação material no exercício de certos cargos ou funções.
- XII — É na diferente caracterização da comunidade civil e da comunidade militar, esta fazendo apelo a deveres militares e a valores como a segurança e a disciplina das forças armadas e ainda a interesses militares de defesa nacional, que se pode fundar uma justificação material bastante para abstractamente o legislador tratar diferentemente os tipos legais de crime em ambos os Códigos.
- XIII — Comparando o regime punitivo do Código de Justiça Militar com o do Código Penal, verifica-se que, enquanto a pena para o crime de abuso de confiança do Código Penal, a considerar a agravação do artigo 299.º, pode ir de um ano e quatro meses a dez anos e oito meses de prisão, para o mesmo tipo de ilícito criminal, o Código de Justiça Militar sujeita o arguido

a uma pena de prisão maior de doze a dezasseis anos se, como é a hipótese dos autos, o prejuízo causado for superior a um determinado montante.

- XIV — Tal comparação mostra que o Código de Justiça Militar dá um tratamento desproporcionadamente diferente à mesma ilicitude material, substancialmente idêntica, com o que pode ver-se aí uma violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, lidos conjugadamente.



## ACÓRDÃO N.º 371/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para a cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.

Processo: n.º 667/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A atribuição aos tribunais tributários de competência para proceder à cobrança coerciva de todas as dívidas de que seja credora a Caixa Geral de Depósitos, e suas instituições anexas, mais não é do que um afloramento de uma prática enraizada do legislador nacional, que teve em vista a celeridade do processo de execução, considerando a natureza dos interesses em causa e a informalidade da tramitação daquele tipo de processo.
- II — Para além das normas que concretamente atribuem àquela instituição tal privilégio, ilustram semelhante prática legislativa disposições como as dos artigos 37.º, alínea c), e 144.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963.
- III — Com efeito, a primeira daquelas normas atribuía aos serviços de justiça fiscal competência para conhecer não só das execuções fiscais como de outras que respeitassem a «créditos equiparados aos do Estado» e o respectivo processo de execução fiscal, regulado nos artigos 144.º e seguintes, abrangia as execuções respeitantes a esses créditos equiparados.
- IV — Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que revogou aquele diploma e aprovou o Código de Processo Tributário, mantém o mesmo sistema quando, no seu artigo 233.º, preceitua serem igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal «outras dívidas equiparadas por Lei aos créditos do Estado» [n.º 2, alínea b)].

- V — Por consequência, para além da competência executiva atribuída aos tribunais fiscais, em sede do seu núcleo essencial, é-lhes tradicionalmente cometida uma competência accidental com o objectivo de cobrar dívidas emergentes de relações jurídicas de natureza claramente não tributária de que são titulares activos pessoas colectivas públicas — relações por vezes nem sequer regidas pelo Direito Público —, sendo este o caso dos autos em que, por via do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, é atribuída competência aos tribunais tributários para proceder à cobrança de «todas as dívidas de que seja credora» a pessoa colectiva de direito público «Caixa».
- VI — Tão pouco recentes diplomas que procedem à reestruturação e definição do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal — caso do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do Código de Processo Tributário — puseram em causa essa orientação legislativa.
- VII — Com efeito, normas como a do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), daquele Estatuto e a do artigo 233.º, n.º 2, alínea b), do segundo daqueles repositórios legais, traduzem a inequívoca intenção do legislador de resguardar a vigência de normas especiais que avulsamente definissem a competência dos tribunais tributários em função de um crédito casuístico e subjectivo, atendendo à natureza pública, já não da relação jurídica, mas de um dos referidos sujeitos.
- VIII — Tendo o Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto — diploma que transformou a «Caixa» em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos — revogado o Decreto-Lei n.º 48 953, assim como o Decreto-Lei n.º 693/70, não se mostra ressalvada a norma desapplicada (o referido artigo 61.º, n.º 1).
- IX — Não obstante a revogação, mantém-se o interesse processual em conhecer do caso dos autos, pois que anterior a 1 de Setembro de 1993 — data da entrada em vigor daquele novo texto legal — sendo certo que o artigo 9.º, no seu n.º 5, diz que as execuções pendentes à data da entrada em vigor do diploma continuam a reger-se, até final, pelas regras de competência e de processo vigentes nessa data.
- X — A nova redacção do n.º 3 do referido artigo 214.º da Constituição — até na medida em que recolhe de perto a formulação do artigo 3.º do ETAF — não pretendeu ir além do ajustamento determinado pela existência obrigatória dos tribunais administrativos e fiscais e pela necessidade de definir competências daí resultantes.
- XI — Assim, aquele preceito deve ser interpretado como direccionado ao julgamento das acções e recursos que versem sobre relações jurídicas administrativas e fiscais litigiosas, não podendo a lei ordinária extravasar para outra coisa que não sejam tais relações, mas sem que isso signifique que, de todo em todo, se tenha impedido relegar para a mesma lei qualquer parcela definidora ou integradora da competência dos tribunais administrativos e fiscais, no que toca a processos executivos.
- XIV — Com efeito, na sua formulação típica, a acção executiva não envolve qualquer julgamento, limitando-se, em princípio, à adopção das providências

materiais adequadas à satisfação de direitos já previamente reconhecidos no título executivo. E, neste ponto, ainda é constitucionalmente consentido à lei ordinária remeter acidentalmente aos tribunais fiscais o desempenho daquelas providências materiais, atendendo às especiais características da entidade exequente e aos interesses que ela prossegue.

## ACÓRDÃO N.º 372/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para a cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.

Processo: n.º 591/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Antes da Lei Constitucional n.º 1/89, permitia o legislador constituinte — não o impondo, por isso — a existência de tribunais administrativos e fiscais, repousando conseqüentemente na vontade do legislador ordinário a respectiva criação (ou manutenção). E, na hipótese de tomar essa opção, haveria que atribuir-lhe uma competência que, não fora aquela existência, teria de se considerar incluída naquelas dos tribunais de vocação genérica, ou sejam, os tribunais comuns.
- II — A partir de 1989, porém, o legislador constituinte entendeu que, de entre as categorias de tribunais formalmente autonomizadas, haveria de constar dos tribunais administrativos e fiscais. Mas, a par desse entendimento, perfilhou um outro, que literalmente se extrai da norma do n.º 3 do artigo 214.º da Lei Fundamental, justamente o de não remeter para a lei, quanto ao *munus* de julgamento, a definição da área de competência dessa nova imposta categoria ou, sequer, de deixar, neste campo, uma qualquer margem de liberdade ao legislador ordinário.
- III — Efectivamente, ficou estatuído no n.º 3 do artigo 214.º da Constituição que à tal categoria especial de tribunais compete o julgamento de acções e recursos cujo objecto é o de dirimir conflitos emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais. O teor literal desta norma constitucional não pode permitir o entendimento segundo o qual aí se deixa qualquer espaço à lei quanto à definição de competência dos tribunais administrativos e fis-

cais no que concerne à dirimção de conflitos. Esta há-de circunscrever-se às relações jurídicas administrativas e fiscais.

- IV — De todo modo, no n.º 3 do artigo 214.º da Lei Fundamental não se diz que cabe apenas aos tribunais administrativos e fiscais o dirimir de conflitos emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.
- V — Poder-se-á, pois, dizer que, pelo que respeita à competência para dirimir conflitos referentes às relações jurídicas administrativas e fiscais, está ela, *de todo e só*, enunciada na Constituição, pelo que será ilegítimo ao legislador ordinário intervir nesta matéria em termos de conferência (por extensão ou ampliação) de outras funções para aquele fim. Daí se segue que é este o núcleo essencial desejado pelo legislador constitucional e que o legislador ordinário terá de acatar.
- VI — Todavia, alcançada esta conclusão, nem por isso fica resolvida a questão. Efectivamente, ponto é que se saiba se a execução (a cobrança coerciva) das dívidas de que seja credora a Caixa Geral de Depósitos e suas instituições anexas — quando não estão em causa relações jurídicas administrativas e fiscais, qualquer que seja o sentido tópico deste conceito, estando, antes, em questão relações jurídicas de índole privada decorrentes da sua actividade empresarial — ainda pode ser subsumida à locução «julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios», empregue no falado n.º 3 do artigo 214.º
- VII — O que se consagra na prescrição contida no n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 953 não é o conhecimento de uma questão de índole privatística, mas sim uma questão de cobrança coerciva de quantitativos devidos pelo incumprimento de negócios jurídicos celebrados entre a Caixa e outrem (ainda que pessoa colectiva pública, mas não actuando no exercício de poderes públicos), cobrança na qual se não levantam, em princípio, litígios carecedores de composição, sem, conseqüentemente, se apelar ao sistema jurídico para aí buscar uma solução para dirimir um conflito; antes, e pelo contrário, na prossecução da actividade executiva regida pelo «processo de execução fiscal» pretende-se simplesmente, seguir um conjunto de providências adequadas à satisfação de um crédito.
- VIII — E daí não se pode dizer que a mencionada cobrança coerciva se insira na actividade de «julgamento das acções e recursos contenciosos» acima aludida.
- IX — Não se vislumbra que o diferenciado tratamento concedido à Caixa no que tange à cobrança coerciva de dívidas de que fosse credora é algo que viola o princípio da igualdade atenta a patentemente diversa conceptualização jurídica de que estava revestida e as diversas funções que devia prosseguir, tudo isso justificando, pois, aquela diferenciação relativamente aos demais estabelecimentos bancários.

## **ACÓRDÃO N.º 373/94**

DE 11 DE MAIO DE 1994

**Não conhece do recurso, referente à norma do artigo 922.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por não exaustão dos recursos ordinários.**

Processo: n.º 781/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

Sendo o despacho impugnado, que admitiu um recurso para a Relação e lhe fixou o efeito, uma decisão provisória; e podendo, por isso, a questão de constitucionalidade nele decidida ser ainda julgada pela Relação (basta, para tanto, que a mesma seja colocada pelo recorrente nas alegações da apelação); não pode o Tribunal Constitucional conhecer do objecto do recurso (ou seja: da mencionada questão de constitucionalidade), por falta de verificação de um pressuposto (exaustão dos recursos ordinários).

## ACÓRDÃO N.º 375/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), 11.º, n.º 1, e 16.º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, aprovado em reunião extraordinária de 19 de Dezembro de 1989, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1990.

Processo: n.º 230/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça contém normas que se limitam a reproduzir disciplina já constante do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, e outras que não têm correspondência naquele Decreto-Lei. Destas últimas, normas há que são puramente organizatórias, esgotando-se os seus efeitos no interior do serviço de inspeções. Outras normas, porém, projectam para o exterior os seus efeitos, repercutindo-se na carreira dos oficiais de justiça. É, assim, um regulamento de natureza mista — simultaneamente, um regulamento interno e um regulamento externo.
- II — O artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, impõe que os regulamentos que contenham normas regulamentares externas indiquem, expressamente, a lei que visam regulamentar ou que define a competência subjectiva e objectiva para a sua edição.
- III — Não são só os regulamentos do Governo, os dos órgãos das Regiões Autónomas ou os das autarquias locais que têm de cumprir esta exigência constitucional. Também os regulamentos dos órgãos da Administração a quem a lei confira competência regulamentar (como é o caso do Conselho dos Oficiais de Justiça) hão-de observar o disposto nesse preceito constitucional.

- IV — Ao impor o dever de citação da lei habilitante, o que a Constituição pretende é garantir que a subordinação do regulamento à lei (e, assim, a precedência da lei relativamente a toda a actividade administrativa) seja explícita (ostensiva).
- V — Os regulamentos que não respeitem tal imposição constitucional (isto é, que não indiquem, expressamente, a lei que visam regulamentar ou, sendo o caso, que define a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão) são constitucionalmente ilegítimos.



## ACÓRDÃO N.º 377/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável.

Processo: n.º 482/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A receita fiscal tradicionalmente denominada «imposto de justiça» é uma taxa e não um imposto, sendo também uma taxa em sentido técnico-jurídico o adicional criado pelo artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/91, de 30 de Outubro, que estabelece o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos.
- II — A quantia adicional de 1% sobre a taxa de justiça destina-se a financiar o esquema assistencial criado por aquele diploma, sendo considerada receita própria do Cofre Geral dos Tribunais. Mas uma coisa é o destino, a aplicação da receita, e outra a sua natureza jurídica. Porque conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional, «o que releva para a relação sinalagmática característica da taxa não é propriamente a destinação das receitas obtidas, mas antes a prestação, aos sujeitos tributados, de um serviço».
- III — A autorização legislativa parlamentar só é constitucionalmente exigida em relação às matérias de criação de impostos e sistema fiscal. E, embora se entenda que a definição dos princípios gerais a que devem subordinar-se as taxas integra esta noção de «sistema fiscal», estando por conseguinte tal definição abrangida pelo princípio da legalidade, já evidentemente não acontece o mesmo no que se refere à mera definição do montante de uma taxa em particular ou de quaisquer adicionais como o presente.

## ACÓRDÃO N.º 379/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável.

Processo: n.º 538/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A denominada «taxa de justiça» (anteriormente designada por «imposto de justiça») não tem a natureza de imposto, mas sim a de uma verdadeira taxa, não sendo o destino financeiro das receitas daí advindas o critério decisivo para o estabelecimento definitivo da relação sinalagmática ou de causalidade pertinente ao preenchimento do conceito de «taxa».
- II — Daí se pode concluir que o Governo, desacompanhado de credencial parlamentar, pode estatuir sobre os quantitativos (ou respectivos aumentos) da taxa de justiça devida nos termos da legislação processual penal pelo arguido, seja por condenação em 1.ª instância, seja por decaimento, total ou parcial, em recurso, seja porque ficou vencido em incidente que requer ou a que fez oposição.
- III — E, de igual modo, pode aquele órgão de soberania, no exercício da competência legislativa conferida pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, emitir normação sobre o estabelecimento de quaisquer «adicionais» à mencionada «taxa» e, bem assim, fazer dos quantitativos por ela percebidos a afectação que entender por mais correcta.

## ACÓRDÃO N.º 382/94

DE 11 DE MAIO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável.

Processo: n.º 537/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A distinção entre taxa e imposto encontra-se relativamente sedimentada na doutrina e na jurisprudência, sendo comum a opinião de que aquilo que distingue aquela deste é o seu carácter bilateral ou sinalagmático, por contraposição ao carácter unilateral que tem o imposto.
- II — Segundo jurisprudência assente, o que releva para a definição da relação sinalagmática (e, assim, para se concluir que se está perante uma taxa, e não perante um imposto) «não é propriamente a destinação financeira das receitas obtidas, mas antes a prestação, aos sujeitos tributados, de um serviço».
- III — Este Tribunal já teve ocasião de dizer que a actual taxa de justiça (anteriormente designada por imposto de justiça) assume a natureza de uma taxa, como, de resto, a doutrina comumente entendia.

Trata-se, com efeito, de uma prestação pecuniária, paga pelos particulares ao Estado, como contrapartida pelo serviço que este lhes presta, administrando-lhes justiça, seja dirimindo conflitos entre particulares, seja fazendo valer a força da lei, designadamente mediante a imposição de pena àqueles que a transgridem.
- IV — A quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável, em que o tribunal deve condenar o arguido em todas as sentenças de condenação em proces-

so criminal, ainda é taxa de justiça. Ela não passa, de facto, de um simples adicional ou agravamento da taxa de justiça que o arguido tem de pagar por virtude da condenação, pois que o seu pagamento só lhe é imposto, justamente, se for condenado — ou seja: por ter dado causa à intervenção do tribunal (e, assim, à prestação do serviço de justiça).

- V — Prevendo o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, uma receita fiscal sem autonomia em relação à taxa de justiça — uma receita que, por isso, não constitui nenhuma contribuição especial, antes sendo uma taxa — o Governo não carecia de autorização parlamentar para a edição de tal normativo.

## ACÓRDÃO N.º 396/94

DE 12 DE MAIO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal, relativa ao visto do Ministério Público nos tribunais superiores.**

Processo: n.º 132/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Consagra a segunda parte do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, como projecção do princípio do contraditório, o direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afectados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efectiva no desenvolvimento do processo. No que particularmente respeita ao arguido, estão em causa as «garantias de defesa» a que alude o n.º 1 do mesmo artigo 32.º, mostrando-se o processo penal, neste domínio, «orientado» para a defesa, não indiferente ou neutral perante os direitos fundamentais.
- II — O contraditório funciona, assim, como instrumento de garantia desses direitos e corrige assimetrias processuais susceptíveis de pôr em causa o estatuto jurídico do arguido moldado pelo sistema garantístico constitucionalmente exigido.
- III — A possibilidade real de serem contrariadas e contestadas todas as informações ou elementos trazidos aos autos pela acusação, esteve presente na jurisprudência deste Tribunal quando abordou o problema da intervenção do Ministério Público nos autos, tendo afirmado que a lesão do princípio do contraditório poderá ocorrer sempre que daquela intervenção possa resultar um agravamento da posição processual da defesa, o que sucederá quando, ao arguido, não for dada possibilidade de responder.
- IV — No caso *sub judice*, o parecer exarado nos autos pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 416.º do Código de Processo Penal, não foi, efectivamente, notificado à arguida. No entanto, proporcionou-se ocasião à recorrente, como arguida, para se pronunciar sobre o teor dessa intervenção do Ministério Público como resulta das disposições conjugadas dos

artigos 423.º e 430.º do mesmo Código, sendo que ao representante foi dada a palavra para alegações em último lugar, assim se garantindo a sua audição.

- V — Na verdade, a estruturação da audiência do julgamento na fase do recurso, que o Código de Processo Penal de 1987 perfilha no objectivo de reforçar as garantias do estatuto do arguido, permite a contraditoriedade em casos como o presente, não se registando, desse modo, quebra de reciprocidade dialéctica entre a entidade acusadora e a arguida e permitindo-se, por outro lado, corrigir a assimetria processual eventualmente existente.
  
- VI — Decorre, ainda, dos autos que a Relação, no seu julgamento, não considerou a intervenção do Ministério Público como susceptível de afectar o princípio do contraditório e, noutro plano, o da «igualdade de armas». Pode, assim, concluir-se, no estrito âmbito de um juízo de constitucionalidade em fiscalização concreta, não ter ocorrido violação do princípio do contraditório ou de qualquer outra das garantias previstas no artigo 32.º da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 398/94**

DE 12 DE MAIO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 363.º do Código de Processo Penal, na medida em que torna a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento dependente da disponibilidade pelo tribunal de meios técnicos idóneos a assegurar a sua reprodução integral.**

Processo: n.º 406/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

Reproduz a fundamentação constante dos Acórdãos n.ºs 253/92 e 234/93.

## ACÓRDÃO N.º 402/94

DE 17 DE MAIO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo, do Edital Camarário do Município de Lisboa n.º 101/91, de 1 de Abril.**

Processo: n.º 830/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição (versão de 1982) estabelecia que era da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização concedida ao Governo, sobre «regime geral da punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo».

Desta norma resultava — tal como ainda hoje — que ao Governo só era permitida a edição de normas que se inserissem no regime geral do ilícito de mera ordenação social, desde que adequadamente munido de autorização da Assembleia da República, não podendo, em consequência, fora desse âmbito, emitir legislação respeitante à definição dos comportamentos e atitudes que integrem esse tipo de ilícito e, bem assim, as sanções a eles aplicáveis.

- II — De acordo com uma jurisprudência reiterada e uniforme, que teve origem no Acórdão n.º 56/84, cabe exclusivamente à Assembleia da República, salvo se conceder autorização legislativa ao Governo, legislar sobre o regime geral da punição do ilícito de mera ordenação social e do respectivo processo e proceder à desqualificação de crimes em contra-ordenações ou desgraduar contravenções puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações.

O Governo e a Assembleia da República têm competência concorrente para, dentro dos limites estabelecidos naquele regime geral, definir contra-ordenações, alterá-las, eliminá-las e modificar a respectiva punição, bem como «desgraduar» contravenções não puníveis com pena



restritiva da liberdade em contra-ordenações, respeitando o quadro do aludido regime geral.

- III — Decorre do exposto que o Governo não pode, sem autorização legislativa, emitir normação relativa às contra-ordenações em que não respeite os limites mínimos e máximos previstos para as coimas no respectivo regime geral, designadamente não pode estabelecer um montante mínimo de coima inferior ao montante mínimo fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nem um montante máximo de coima superior ao montante máximo fixado naquele diploma.
- IV — Ora, fixando o artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, um regime próprio e especial quanto aos limites máximos das coimas para a violação de posturas e regulamentos municipais e de freguesia, embora ressalvando os montantes fixados pelo Estado para o mesmo tipo de contra-ordenação, em causa nos autos está apenas o valor do limite da coima e, quanto a este aspecto das coisas, só existe violação do regime geral das contra-ordenações quando se fixa um montante mínimo da coima inferior ao mínimo fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, que é de 500\$00, quer se trate de pessoas singulares quer de pessoas colectivas.

## **ACÓRDÃO N.º 407/94**

DE 17 DE MAIO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.**

Processo: n.º 277/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

**Remete para a fundamentação constante do Acórdão n.º 810/93.**

## ACÓRDÃO N.º 409/94

DE 17 DE MAIO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais.**

Processo: n.º 409/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 187.º do Código das Custas Judiciais — proporcionando o apelo ao artigo 110.º — contém disposições relativas ao processamento dos recursos nos tribunais superiores, ao invés do artigo 192.º, aplicável nos tribunais em que se recorre, figurando o pagamento da respectiva taxa como condição de seguimento do recurso.
- II — Considerando o artigo 192.º, por si e articuladamente com o instituto de apoio judiciário, e uma vez que o artigo 20.º da Lei Fundamental não impõe o acesso gratuito aos tribunais mas tão-só impede que este possa ser contrariado por insuficiência de meios económicos, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade na citada norma, que não obsta ao prosseguimento dos autos desde que utilizado, no momento adequado, o mecanismo do apoio judiciário.
- III — O artigo 192.º do Código das Custas Judiciais não subtrai a apreciação do recurso ao tribunal competente, nem contraria o artigo 32.º, n.º 7, da Constituição, que se refere ao princípio do juiz natural, o qual, em atenção à necessária garantia dos direitos da pessoa, sanciona o direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, e não *ad hoc* criado ou tido como competente.

## ACÓRDÃO N.º 411/94

DE 18 DE MAIO DE 1994

**Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade.**

Processo: n.º 135/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Resulta das prescrições dos artigos 30.º [com a nova redacção dada à sua alínea a) pela Lei n.º 11/93, de 6 Abril] do ETAF e da alínea a) do artigo 130.º da LPTA que dos acórdãos lavrados na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo na sequência de um recurso de decisão jurisdicional, não há recurso ordinário, pelo que só é admissível recurso se se postarem casos de oposição de julgados.
  
- II — Tendo de há muito a 2.ª Secção deste Tribunal Constitucional perfilhado o entendimento segundo o qual o recurso por oposição de julgados não deve ser havido como «recurso ordinário» para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82, ponderando a situação fáctica que resulta dos vertentes autos, onde avulta que da decisão intentada censurar por intermédio de recurso para o Tribunal Constitucional *não podia haver recurso ordinário*, não se poderá, *in casu*, convocar a aplicação do n.º 2 do citado artigo 75.º

## **ACÓRDÃO N.º 430/94**

DE 24 DE MAIO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, lida sem a sobreposição do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.**

Processo: n.º 105/92.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

**Reitera a jurisprudência definida no Acórdão n.º 190/94.**

## ACÓRDÃO N.º 439/94

DE 7 DE JUNHO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, que regula a responsabilidade civil decorrente de acidentes causados por veículos de circulação terrestre, na interpretação dada pelo Assento n.º 1/83 do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Abril de 1983.**

Processo: n.º 292/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, na sua primeira parte, estabelece um regime excepcional de presunção de culpa, que se afasta do princípio geral constante do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil — ao lesado incumbe o ónus de prova da culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
- II — O Assento n.º 1/83 do Supremo Tribunal de Justiça visou resolver um conflito jurisprudencial entre a corrente que considerava que a presunção de culpa vigorava apenas no domínio da responsabilidade objectiva do dono ou utente do veículo e nas relações entre este e o condutor (comissário) e outra que defendia que a presunção de culpa se estendia às relações entre o condutor por conta de outrem e o lesado, abrangendo todo o campo da responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação.
- III — O direito português estabeleceu uma responsabilidade objectiva do comitente, quando o comissário aja com culpa: tal objectividade decorre de a responsabilidade não depender de qualquer culpa na escolha do comissário, nem das instruções que tenham sido dadas a este último ou ainda do controlo exercido pelo comitente sobre o comissário.
- IV — Tal solução aponta para um entendimento do legislador de que devem ser tratados de forma diferente os casos da responsabilidade civil extracontratual de quem actua por si, daqueles em que o autor da lesão geradora de responsabilidade age por conta de outrem, isto é, como comissário.

- V — No domínio dos acidentes causados por veículos de circulação terrestre, a responsabilidade do comitente é ainda mais ampla. A presunção de culpa do comissário acaba por ampliar a responsabilidade pelo risco de quem tenha a direcção efectiva do veículo, já que este último pode ser responsabilizado nesta qualidade ou como comitente. A presunção legal implica uma dispensa da prova do facto a que aquela conduz, importando, portanto, a inversão do ónus da prova. A prova em contrário — no caso, a prova de inexistência de culpa — ilide a presunção legal.
- VI — O estabelecimento desta presunção legal de culpa apenas quanto a actos lesivos do comissário não traduz uma opção do legislador que possa ter-se por arbitrária ou desrazoável, ofensiva do princípio da igualdade, independentemente do juízo crítico que se possa fazer sobre tal opção de política legislativa.
- VII — O princípio da igualdade reclama que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que for dissemelhante. Não proíbe se estabeleçam distinções, mas tão-só que elas sejam arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.
- VIII — O legislador tratou mais severamente o comissário do que o condutor que é proprietário do veículo ou tem a sua direcção efectiva, seguramente por considerar que as condições em que, na maioria dos casos, os comissários exercem a condução podem ser convocadas como justificação material de tal severidade (parte-se do princípio de que o proprietário ou detentor que conduz o veículo, sem ser através de comissário, responde pelos danos que causar apenas se for demonstrada a sua culpa, por não se lhe aplicar a presunção de culpa).
- IX — Mas tal severidade de tratamento tem uma justificação material, não traduzindo uma opção arbitrária ou irrazoável do legislador.
- X — Existe um fundamento material para a distinção de regimes: no caso do condutor que é proprietário do veículo, a responsabilidade deste é singular (abstrai-se do regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil, inexistente na data de publicação do Código Civil), ao passo que, no caso do condutor por conta de outrem, existe uma responsabilidade civil solidária dele e do comitente, quando o acidente se fique a dever a culpa do comissário. A presunção de culpa implica, por tal facto, a melhoria da posição do lesado, mas a situação não é idêntica nas duas hipóteses, nem sequer se pode afigurar como injusta no segundo caso. Há um tratamento diversificado, decorrente da diferença de título por que se opera a condução automóvel.

## ACÓRDÃO N.º 440/94

DE 7 DE JUNHO DE 1994

Não toma conhecimento do recurso na parte relativa à norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e não julga inconstitucionais as normas do artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na parte relativa à condenação em multa por litigância de má fé, desde que interpretadas no sentido de tal condenação estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre tal matéria.

Processo: n.º 510/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — No âmbito de cognição do Tribunal Constitucional, no domínio dos processos de fiscalização concreta, apenas cabe decidir sobre a eventual inconstitucionalidade das normas que os outros tribunais apliquem ou cuja aplicação recusem com fundamento em inconstitucionalidade e não já de quaisquer outras matérias, substantivas ou processuais, que não revistam a específica natureza de questões de constitucionalidade.
- II — A falta de oportunidade processual para o requerente suscitar a questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 456.º do Código de Processo Civil antes do proferimento da decisão recorrida, bem como a inexistência de um qualquer ónus de avaliação antecipado — aqui seguramente inexistente, dado o teor do preceito em causa e a própria natureza das coisas —, conduz à dispensa do pressuposto de admissibilidade do recurso consistente na suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade, não existindo, em consequência, obstáculo ao conhecimento do seu objecto.
- III — Seja qual for a natureza que se atribua à *sanção* imposta aos litigantes condenados por má fé, o certo é que tal condenação representa não só uma oneração pecuniária com determinada expressão económica, mais ou menos significativa, mas constitui também, ou ao menos na generalidade dos casos pode constituir, uma forte lesão moral susceptível de afectar gravemente a dignidade pessoal e profissional daquele que a sofreu, pelo que



se justifica que aos interessados no juízo de censura ali previsto seja assegurado o exercício da *contradição* perante o tribunal onde litigam.

- IV — Considerado o conteúdo genérico do direito fundamental de acesso aos tribunais, que leva implicada a *proibição da indefesa*, tem-se por seguro que o regime instituído nas normas do artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de a condenação em multa por litigância de má fé não pressupor a prévia audição do interessado em termos de este poder alegar o que tiver por conveniente sobre uma anunciada e previsível condenação, padecerá de inconstitucionalidade, por ofensa daquele princípio constitucional. Com efeito, semelhante interpretação priva por completo o interessado de poder apresentar perante o tribunal qualquer tipo de defesa, acabando por ser confrontado com uma decisão condenatória cujos fundamentos de facto e de direito não teve oportunidade de contraditar.
- V — Mas não resulta imperativo que tais preceitos hajam necessariamente de ser julgados inconstitucionais, por se mostrar possível e adequada uma interpretação de conformidade constitucional daquelas normas, em termos de condicionar o juízo de má fé processual, concedendo-lhe um prazo para nos autos responder o que tiver por conveniente.

## ACÓRDÃO N.º 441/94

DE 7 DE JUNHO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, que prevê e pune o crime de tráfico de estupefacientes.**

Processo: n.º 130/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O tráfico de estupefacientes, em todas as modalidades de cometimento descritos no artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, pode qualificar-se como um crime de perigo, pois que o legislador não exige, para a respectiva consumação, a efectiva lesão dos bens jurídicos tutelados; de perigo comum, na medida em que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal; e de perigo abstracto, porque não pressupõe nem o dano nem o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos que visa proteger.
- II — O crime de estupefacientes, previsto na citada norma, não põe em causa nenhuma das manifestações do princípio da culpa, consagrado nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição, pois trata-se de um crime doloso, estando excluída, nos termos gerais, a responsabilidade objectiva do agente; porque este só será punido desde que culpado, não podendo a pena exceder a medida da culpa; e porque as actividades em que o tráfico de estupefacientes se traduz possuem uma ressonância ética só comparável, em intensidade, às incriminações clássicas às quais está associada, historicamente, o próprio conceito de crime, como o homicídio e o roubo.
- III — A norma do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, também não viola o princípio da presunção de inocência do arguido, na sua dimensão processual, ou seja, como proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, pois a comissão do crime deve ser provada pela acusação, no plano das imputações objectiva e subjectiva.

## **ACÓRDÃO N.º 442/94**

DE 7 DE JUNHO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, na interpretação segundo a qual, havendo pagamento voluntário da multa pela transgressão prevista no artigo 1.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março, a medida de inibição de conduzir pode ser decretada por despacho, sem prévia audiência de julgamento.**

Processo: n.º 92/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

- I — Do pagamento voluntário da multa não pode derivar-se a dispensabilidade da audiência de julgamento para a aplicação da medida de inibição da faculdade de conduzir.**
  
- II — Neste domínio sancionatório em que está em causa a aplicação da medida de inibição da faculdade de conduzir, o princípio do Estado de direito democrático não tem plena realização sem uma audiência de julgamento em que o arguido está presente e concorre para que se estabeleça o contraditório.**

## **ACÓRDÃO N.º 462/94**

DE 28 DE JUNHO DE 1994

**Não conhece do recurso por o requerimento de interposição de recurso não satisfazer as exigências feitas pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional e por a decisão recorrida não ter recusado aplicação à norma da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que o recorrente submeteu a apreciação do Tribunal.**

Processo: n.º 462/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — O requerimento de interposição do recurso não satisfaz as exigências feitas pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, se, tendo o recurso sido interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da mesma Lei, nele se não indicar o sentido ou a dimensão normativa da alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que se submete a apreciação deste Tribunal, por virtude de lhe ter sido recusada aplicação pelo tribunal recorrido com fundamento na sua inconstitucionalidade.**
- II — Como, no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, se estabelece um requisito formal do conhecimento do recurso, e não um simples dever de colaboração, a consequência do não cumprimento dessas exigências é o não conhecimento do recurso.**
- III — Acresce que a decisão recorrida não recusou aplicação à norma que o recorrente submeteu a apreciação deste Tribunal, pois o que ela recusou foi aplicar a amnistia constante da referida alínea ii) às infracções cometidas por um trabalhador de uma empresa que, sendo pública (ou de capitais públicos) no momento do seu cometimento, foi, entretanto, reprivatizada.**

## ACÓRDÃO N.º 464/94

DE 28 DE JUNHO DE 1994

**Não toma conhecimento do recurso por inexistência de recurso de aplicação de uma norma numa decisão de um tribunal e por inutilidade (voto de vencido).**

Processo: n.º 56/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Muito embora uma declaração de voto de um juiz faça parte integrante da decisão de tribunais funcionando colegialmente, não é ela, seguramente, contributiva, quer para a formação da maioria que vai expressar o conteúdo decisório, quer para a maioria na qual se ancora a fundamentação que conduz à decisão.
- II — Essa declaração representa, antes e tão-só, o ponto de vista do juiz emissor, e não a óptica do juízo decisório do tribunal ou a corte de razões que a ele levou. Neste contexto, não pode tal declaração ser perspectivada como decisão de um tribunal.
- III — Sendo assim, e porque o recurso das alíneas a) do n.º 1 do artigo 280.º da Lei Fundamental e a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 tem, necessariamente, de ser interposto de uma decisão judicial, ponderando que na decisão tomada pelo acórdão recorrido não houve recusa de aplicação de qualquer normativo com fundamento num juízo de desconformidade com o diploma básico, torna-se claro inexistir um dos respectivos pressupostos — justamente o da recusa de aplicação de uma norma numa decisão de um tribunal.
- IV — Acresce que, tendo o recurso de constitucionalidade uma natureza instrumental, a decisão eventualmente a tomar pelo Tribunal Constitucional quanto à questão de inconstitucionalidade suscitada na declaração de voto do juiz vencido, não teria qualquer repercussão no decidido no acórdão recorrido.

- V — Sendo a junção de uma declaração de voto na sentença proferida pelo tribunal colectivo um acto proibido por lei, na hipótese de haver essa junção, seguramente se haverá de proporcionar aos interessados um meio de reacção, de molde a poder provocar, sobre ela, uma decisão daquele tribunal, decisão essa que, após ser tomada, poderá ser impugnada pelos meios legais, designadamente, se for caso disso, por intermédio de recurso visando a fiscalização concreta da constitucionalidade normativa.

## **ACÓRDÃO N.º 472/94**

DE 28 DE JUNHO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22 497, de 5 de Maio de 1933, que dispensa a Caixa Geral de Depósitos, nas execuções em que for arrematante, de proceder ao depósito do preço, nos termos do artigo 906.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 227/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

**A norma que dispensa a Caixa Geral de Depósitos, que tem a própria estrutura e funcionamento em larga medida submetidos a um regime de direito público, do depósito do preço, em processo de execução em que é credora, não é inconstitucional. E não é porque a função do regime-regra que obriga os outros credores — função de asseguramento de boa fé e garantia — não tem utilidade quanto à Caixa. Este «não ter sentido» justifica a diferença estabelecida pela norma.**

## ACÓRDÃO N.º 473/94

DE 28 DE JUNHO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 523.º, 524.º, 543.º e 706.º, todos do Código de Processo Civil, relativos à produção da prova documental e junção de documentos.

Processo: n.º 128/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição acolhe e define no artigo 2.º o princípio do Estado de direito democrático, individualizando depois no artigo 20.º, n.º 1, como um dos seus subprincípios concretizadores, o direito de acesso aos tribunais.

Este direito inclui, desde logo, no seu âmbito normativo, o direito de acção, isto é, o direito subjectivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional, solicitando a abertura de um processo com o conseqüente dever (direito ao processo) do mesmo órgão de sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada.

- II — Mas, para além do direito de acção, que se materializa através do processo, compreende-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente:

- a)* O direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso;
- b)* O direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas;
- c)* O direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas;
- d)* O direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que através do órgão jurisdicional, se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal.



- III — À luz do sentido genérico assim atribuído ao direito fundamental de acesso aos tribunais, que leva implicada a proibição da indefesa, pode seguramente afirmar-se que o conjunto de normas definidor do regime próprio da produção da prova documental, não sofre dos vícios de inconstitucionalidade que lhe são assacados pelo recorrente.
- IV — Com efeito, concilia-se ali, em termos adequadamente proporcionais, o interesse público do apuramento da verdade e da realização da justiça, ao qual convém a junção ainda que tardia dos documentos, com a disciplina ideal do processamento da acção que faz impender sobre as partes um dever de diligência e de colaboração com o tribunal. É precisamente com o fim de assegurar a eficácia dos poderes do juiz ligados à concepção publicista do processo que a lei lhes impõe um dever de colaboração na descoberta da verdade.
- V — Ora, no caso em apreço, não se teve por verificado «qualquer motivo excepcional que torne admissível a junção dos documentos mandados desentranhar», pelo que a situação se reconduz à aplicação da regra geral sobre a junção de documentos e ao cumprimento da disciplina processual inerente à tradução material do direito de acção.

## ACÓRDÃO N.º 474/94

DE 28 DE JUNHO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada como estabelecendo o regime de subida diferida para os recursos dos despachos que indefiram a realização de diligências probatórias na fase da instrução.**

Processo: n.º 113/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade que vem suscitada prende-se com os efeitos atribuídos ao recurso levantado de um despacho que, em processo crime e em matéria de instrução, decide indeferir todas as diligências requeridas pelos arguidos com o pedido de abertura da instrução.
- II — Em matéria de direito penal, a Constituição garante aos arguidos que o processo penal lhes assegura «todas as garantias de defesa», ou seja, todos os direitos e instrumentos necessários para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. Um dos meios ou uma das expressões do direito de defesa é o direito de recorrer, precisando todavia a jurisprudência que, ressalvado o «núcleo essencial» do direito de defesa centrado no direito de recorrer da sentença condenatória e dos actos judiciais que privem ou restrinjam a liberdade do arguido ou afectem outros direitos fundamentais seus, o direito de recorrer pode ser restringido ou limitado em certas fases do processo, podendo mesmo não ser admitido relativamente a certos actos do juiz.
- III — No caso em apreço, o direito de recurso está garantido, na medida em que o recurso foi admitido. Toda a questão resulta, porém, do facto de que, admitido embora o recurso, como o não foi para subir imediatamente, não suspende o andamento do processo, que continuará os seus termos normais, já que o recurso apenas será apreciado quando subir e for apreciado o recurso que vier a ser interposto da decisão final.

IV — A interpretação feita na decisão recorrida do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, ao considerar como não sendo absolutamente inúteis os recursos de despacho que indefira o pedido de realização de diligências em fase de instrução, se subirem, forem instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, não viola qualquer princípio ou norma constitucional, designadamente os artigos 1.º, 2.º, 13.º, 16.º, 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

## **ACÓRDÃO N.º 475/94**

DE 28 DE JUNHO DE 1994

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, sobre recursos em processo laboral.**

Processo: n.º 443/91.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

- I — A garantia do acesso aos tribunais não envolve, necessariamente, para todos os casos, o assecuramento de um duplo grau de jurisdição.
- II — Na ausência de uma determinação constitucional expressa, o espaço de regulação dos recursos é um espaço aberto à intervenção conformadora do legislador. Mas esta intervenção tem de articular-se com o jogo de complementações implicadas na sistemática da Constituição e o lugar que o desiderato de uma protecção jurídica efectiva detém nessa sistemática.
- III — O legislador, ao delimitar o recurso das decisões judiciais em matéria laboral segundo o valor da causa, actua uma conformação constitucionalmente legítima.

## ACÓRDÃO N.º 488/94

DE 12 DE JULHO DE 1994

**Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por extemporaneidade.**

Processo: n.º 694/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, fundado em oposição de julgados, não é um «recurso ordinário» que não tenha sido «admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão» — e essa é a hipótese para que unicamente rege o n.º 2 do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Para se poder recorrer para o Tribunal Constitucional, com fundamento em que a decisão recorrida aplicou norma cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitara durante o processo, é necessário que essa decisão já não admita recurso ordinário, seja porque a lei o não prevê, seja porque se esgotaram todos os que no caso cabiam.
- III — Quando se interpõe recurso ordinário de uma decisão dessas, e esse recurso não é admitido com fundamento em que ela é irrecorrível, o prazo para recorrer dessa decisão para o Tribunal Constitucional não se conta da sua notificação, mas antes do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso ordinário que se quis interpor na respectiva ordem judiciária.

## **ACÓRDÃO N.º 489/94**

DE 12 DE JULHO DE 1994

**Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n.º 37/94.

2ª Secção

Relator: Luís Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — O Tribunal tem considerado que a reclamação por nulidades não é, em princípio, o meio e momento processual adequado para suscitar a questão de constitucionalidade, uma vez que a aplicação de uma norma inconstitucional não constitui erro material da decisão, não sendo causa de nulidade desta.
  
- II — Somente se tem admitido que a questão seja suscitada depois de proferida a decisão nos casos excepcionais em que o recorrente não tenha tido a oportunidade de o fazer antes, ou em que o poder jurisdicional, por força de norma processual específica, não se esgote com a decisão recorrida. O Tribunal tem considerado até que cabe às partes considerar antecipadamente as várias hipóteses de interpretação razoáveis das normas em questão e suscitar antecipadamente as inconstitucionalidades daí decorrentes antes de ser proferida a decisão.

## ACÓRDÃO N.º 492/94

DE 12 DE JULHO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma da alínea f) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho.**

Processo: n.º 88/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Os impostos só podem ser criados por lei. Esta tem que ser da Assembleia da República ou um decreto-lei por esta autorizado. Em matéria de impostos, aquilo que é reserva da lei segundo o artigo 106.º, n.º 2, é reserva da lei da Assembleia da República segundo o artigo 168.º
- II — *In casu*, a Assembleia da República delegou no Governo a tarefa de «caracterizar certos tipos de subsídios e outros benefícios ou regalias sociais considerados rendimentos de trabalho», para o efeito de, por eles, fazer pagar imposto profissional, que justamente incide sobre os rendimentos do trabalho. No uso desta autorização legislativa, o Governo, definiu como rendimentos do trabalho «os subsídios e outros benefícios ou regalias sociais auferidos no exercício ou em razão do exercício da actividade profissional».
- III — Significa isto que a norma *sub iudicio* — ao invés de definir os tipos de subsídios, benefícios e outras regalias sociais que passaram a ficar sujeitos a tributação — definiu apenas o elemento de conexão que teve por relevante para o efeito — a saber: o tratar-se de um subsídio, benefício ou outra regalia social auferido no exercício ou em razão da actividade profissional, pelo que não cumpriu o sentido da autorização legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 493/94

DE 12 DE JULHO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho.**

Processo: n.º 693/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Muito embora o sentido constante das leis de autorização legislativa fixe os princípios-base, as directrizes gerais, e os critérios rectores da actividade legislativa delegada que operam como condição de validade da lei autorizadora, isso não significa que esse sentido tenha que revestir uma forma exhaustiva dos critérios a que há-de obedecer o diploma delegado, sob pena de, no limite, por um lado, o órgão a quem foi concedida a autorização se vir numa situação de pleno constrangimento e, por outro lado, de o diploma autorizado ser uma mera repetição da lei que o autorizou e que, assim, tornava aquele inútil.
- II — Entendido assim o sentido que devem comportar as leis de autorização legislativa, há que reconhecer que, se por banda do decreto-lei autorizado não for respeitado aquele sentido, isso conduzirá a que este se vislumbre como inquinado de um vício que, necessariamente, entroncará na violação da competência que a Constituição atribui ao órgão que editou esse diploma.
- III — Mas, sendo assim, também se haverá de concluir que, se no decreto-lei autorizado não for respeitado o essencial dos ditames do legislador que concedeu a autorização, isto é, não foram acatados os acima falados princípio-base ou critérios rectores em vista dos quais o órgão parlamentar desejou que o Governo viesse a editar legislação para cuja emanção aquele primeiro órgão era o competente, então depara-se, igualmente, um desrespeito dos poderes que lhe foram conferidos.



## **ACÓRDÃO N.º 494/94**

DE 12 DE JULHO DE 1994

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário relativa à impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal.**

Processo: n.º 163/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — Da garantia constitucional do direito de propriedade privada há-de extrair-se a garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito. Este direito há-de englobar a possibilidade da sua realização coactiva, à custa do património do devedor.
- II — O facto de o credor comum ter que esperar por que a execução seja julgada extinta para tentar a penhora do remanescente dos bens que nela estiveram penhorados, pode significar a impossibilidade de esse credor conseguir a satisfação do seu crédito: basta para tanto que outros credores (cujos créditos, vencidos, quiçá, apenas durante aquele período de espera, absorvam totalmente o que sobrou desses bens) instaurem execuções contra o mesmo devedor e que consigam fazer as penhoras antes que aquele credor o consiga.
- III — Num tal caso, o credor — que, se não fora a disciplina que se contém no artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, tinha penhorado o bem e, sustada a execução, tinha podido reclamar o seu crédito na execução fiscal e, aí, obter satisfação do mesmo — vê o seu direito defraudado.
- IV — Esta é uma consequência excessiva, pois faz o credor comum correr o risco (desproporcionado) de ver totalmente frustrada a possibilidade de satisfação do seu crédito, e que, por isso, acaba por afrontar o artigo 62.º, n.º 1, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 507/94

DE 14 DE JULHO DE 1994

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 174.º, n.º 4, alínea b), 177.º, n.º 2, e 178.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação perfilhada na decisão recorrida, segundo a qual a busca domiciliária em casa habitada realizada sem prévia autorização judicial e as subsequentes apreensões efectuadas durante aquela diligência podem ser realizadas por órgão de polícia criminal, desde que se verifique o consentimento de quem, não sendo visado por tais diligências, tiver a disponibilidade do lugar de habitação em que a busca seja efectuada.

Processo: n.º 129/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Do objecto do recurso interposto com fundamento na aplicação pela decisão recorrida de norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, devem logo excluir-se as normas que não foram efectivamente aplicadas por aquela decisão.
- II — Quanto às normas impugnadas referentes a actos de busca e apreensão, embora no recurso da sentença de primeira instância o recorrente tenha impugnado a constitucionalidade dos próprios actos de busca e apreensão, já no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça deslocou a questão para o plano normativo de uma certa interpretação dos preceitos legais em causa. Daí que essa questão de constitucionalidade tenha sido adequadamente suscitada durante o processo.
- III — Já quanto a um outro grupo de normas do Código Penal, o recorrente jamais suscitou, antes do requerimento da interposição do recurso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade dessas normas, numa certa interpretação das mesmas, mas apenas o acto judicial de aplicação do direito, a sentença judicial.

Sendo o recurso de constitucionalidade respeitante a normas e não a actos de aplicação do direito, não pode conhecer-se do recurso nessa parte.

- IV — Embora não caiba ao Tribunal Constitucional decidir se a eventual nulidade das provas obtidas através de uma busca ilegal produz ou não consequências sobre a regularidade do processado ulterior, o certo é que o recorrente sempre se bateu pela tese da nulidade do processo com aquele fundamento, que o Supremo Tribunal de Justiça apreciou e decidiu expressamente essa questão, não podendo o Tribunal Constitucional afirmar com um qualquer grau de probabilidade que um juízo sobre as normas impugnadas referentes a actos de busca e apreensão fique desprovido de consequências para a decisão do caso. Há, pois, utilidade processual no conhecimento dessa parte do recurso.
- V — Nas buscas não-domiciliárias, o regime-regra é o de que as mesmas têm de ser autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente. Excepcionalmente, tais buscas podem realizar-se sem a precedência de despacho da autoridade judiciária competente em três casos tipificados na lei (artigo 174.º, n.º 4, do Código de Processo Penal). Mas se se tratar de busca domiciliária, o regime é mais restritivo, limitando-se tais casos (artigo 177.º, n.º 2, do mesmo diploma) a dois. No segundo caso previsto, considera-se que o consentimento do ofendido elimina o eventual ilícito da busca e da subsequente apreensão de coisas.
- VI — O regime restritivo da lei processual penal nesta matéria decorre precisamente do direito fundamental assegurado pela Constituição da inviolabilidade do domicílio.
- VII — Da melhor interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º da Constituição resulta que «o titular do direito à inviolabilidade do domicílio é qualquer pessoa que disponha de uma residência, independentemente das relações jurídicas subjacentes (ex: propriedade, arrendamento, posse) e da respectiva nacionalidade (português, estrangeiro, apátrida) e abrange todos os membros da família».
- VIII — O domicílio tem de se ver como uma projecção especial da pessoa que reside em certa habitação, uma forma de uma pessoa afirmar a sua dignidade humana. Daí que, no caso de várias pessoas partilharem a mesma habitação, deva ser exigido o consentimento de todas.
- IX — Por ocasião da elaboração do novo Código de Processo Penal, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se, em fiscalização preventiva de constitucionalidade, sobre várias normas do texto constante de decreto do Governo, enviado para promulgação ao Presidente da República.
- X — Nessa decisão, o Tribunal Constitucional deixou claro o seu entendimento do artigo 34.º, n.º 2, da Constituição como parâmetro para apreciar a legislação proposta: ou os visados pelas buscas domiciliárias não autorizadas pela autoridade judicial consentiam na realização das mesmas ou então tinha de haver autorização ou mandado judicial. Só nos casos da alínea a) do n.º 4 do artigo 174.º (terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, havendo fundados indícios de prática de crime que pusesse em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa) se poderia ter por não inconstitucional a busca domiciliária por órgão de polícia criminal: é que o direito à inviolabilidade do domicílio deveria compatibilizar-se com o

direito à vida e com o direito à integridade pessoal, os quais haveriam de entender-se como limites imanentes do direito em causa. Porém já seria inconstitucional a entrada em domicílio para efectuar buscas, não consentida pelo visado nem autorizada ou ordenada por um juiz, nos casos da alínea c) do n.º 4 do artigo 174.º (caso de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão).

- XI — O Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma do Regulamento Geral do Serviço de Guarda Republicana, na parte em que permitia buscas nos segmentos habitacionais dos grupos e caravanas de pessoas nómadas. Considerou que a inviolabilidade do domicílio exprime, numa área muito particular, a garantia do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Tal garantia excederia a protecção da residência habitual, conceito civilístico de domicílio, tendo «uma dimensão mais ampla, isto é, e mais especificamente, tem por objecto a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar (...)».
- XII — A inviolabilidade do domicílio radica na dignidade da pessoa humana, pelo que uma interpretação das normas impugnadas que prescindia do consentimento de quem é visado pela medida da busca domiciliária, bastando-se com o de quem tenha a disponibilidade da habitação em causa, desconsiderou a reserva de intimidade privada do arguido, sendo por isso inconstitucional.
- XIII — A lei processual penal não pode prescindir do consentimento do visado pela medida de busca domiciliária ainda que, porventura, se entenda que a tal consentimento, se tenham de juntar outros actos de consentimento, provenientes de outros co-domiciliados.

## ACÓRDÃO N.º 508/94

DE 14 DE JULHO DE 1994

Não julga supervenientemente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção dada pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 693/70, que determina a competência dos tribunais tributários para proceder à cobrança coerciva das dívidas de que seja credora a Caixa Geral de Depósitos.

Processo: n.º 777/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, que transformou a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, revogou, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, não se mostrando ressalvada da revogação a norma do artigo 61.º, n.º 1, daquele primeiro diploma, norma desaplicada pelo despacho recorrido, com fundamento na sua inconstitucionalidade. Todavia, estabelece no n.º 5 do seu artigo 9.º que as execuções pendentes à data da entrada em vigor do diploma continuam a reger-se pelas regras de competência e de processo vigentes nessa data. Tendo o Decreto-Lei n.º 287/93 entrado em vigor em 1 de Setembro de 1993, continua a ter interesse processual a apreciação da constitucionalidade das normas desaplicadas.
- II — Ao tratar dos tribunais administrativos e fiscais, o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição passou a incluir, a partir de 1989, uma regra sobre a matéria que constitui a competência desses órgãos jurisdicionais. O sentido da introdução desta norma foi o de eliminar o carácter especial ou excepcional da competência dessa ordem, face à ordem dos tribunais judiciais.
- III — No n.º 2 do artigo 113.º da Constituição estão consagrados os princípios da reserva ou exclusividade constitucional quanto à formação, composição, competência e funcionamento dos órgãos de soberania e o princípio da precedência da lei constitucional, relativamente a eventuais competências ou atribuições dos órgãos de soberania conferidos por lei ordinária.

- IV — Porque se trata de uma acção executiva que não envolve quaisquer incidentes de natureza declarativa atinentes a relações jurídicas regidas pelo direito privado, considera-se que a norma desaplicada na decisão recorrida não se tornou supervenientemente inconstitucional, não impedindo o n.º 3 do artigo 214.º da Constituição que a legislação ordinária confira competência aos órgãos de administração fiscal para a cobrança de créditos não fiscais de institutos públicos, como era o caso da Caixa Geral de Depósitos antes de 1993.
- V — Alcançado o juízo de que a norma do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, na redacção introduzida pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 693/70, não está afectada de inconstitucionalidade material superveniente, no segmento que remete para a aplicação na execução fiscal das normas sobre venda executiva, inútil se torna apreciar se outros segmentos da mesma norma, que remetam para disposições do Código de Processo Tributário e que prevejam certos privilégios para o exequente Caixa Geral de Depósitos, podem estar inquinados de inconstitucionalidade por outros motivos, nomeadamente, por violação do princípio da igualdade das partes no processo.
- VI — A circunstância de os créditos exequentes serem da titularidade de um instituto público constitui factor especial que pode justificar uma solução diferente em matéria de jurisdição competente para a cobrança coerciva desses créditos. Existe, pois, fundamento material bastante para a diferenciação introduzida quanto ao foro da execução.
- VII — Não se afigura seguro que uma alteração superveniente da Constituição sobre matéria de competência dos tribunais se pudesse configurar como uma modificação de direito ocorrida na pendência do processo, sem qualquer relevância no mesmo, já que os casos de irrelevância das alterações supervenientes previstas na legislação infraconstitucional não foram manifestamente pensados para situações de modificação de lei constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 509/94

DE 14 DE JULHO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, e do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, que atribuem aos tribunais fiscais competência para a cobrança coerciva de dívidas a pessoas de direito público, designadamente a Caixa Geral de Depósitos.

Processo: n.º 626/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A atribuição aos tribunais tributários de competência para proceder à cobrança coerciva de todas as dívidas de que seja credora a Caixa Geral de Depósitos, e suas instituições anexas, mais não é do que um afloramento de uma prática enraizada do legislador nacional, que teve em vista a celeridade do processo de execução, considerando a natureza dos interesses em causa e a informalidade da tramitação daquele tipo de processo.
- II — Para além da competência executiva atribuída aos tribunais fiscais, em sede de núcleo essencial, é-lhes tradicionalmente cometida uma competência accidental com o objectivo de cobrar dívidas emergentes de relações jurídicas de natureza claramente não tributária de que são titulares activos pessoas colectivas públicas, sendo este o caso dos autos em que, por via do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, é atribuída competência aos tribunais tributários para proceder à cobrança de «todas as dívidas de que seja credora» a pessoa colectiva de direito público «Caixa», englobando-se, assim, nessa competência a cobrança de dívidas derivadas de meras relações jurídico-privadas, como as oriundas de contrato de mútuo, garantido por hipoteca e penhor.
- III — As normas em causa traduzem a inequívoca intenção do legislador de resguardar a vigência de normas especiais que avulsamente definissem a competência dos tribunais tributários em função de um critério casuístico e subjectivo, atendendo à natureza pública, já não da relação jurídica, mas de um dos referidos sujeitos.

- IV — A nova redacção do n.º 3 do artigo 214.º da Constituição — até na medida em que recolhe de perto a formulação do artigo 3.º do ETAF — não pretendeu ir além do ajustamento determinado pela existência obrigatória dos tribunais administrativos e fiscais e pela necessidade de definir competências daí resultantes, ou seja, o acolhimento, pelo legislador constitucional, de conceitos pré-constitucionais, não revela intenção de romper o *status quo ante*.
- V — Assim, aquele preceito deve ser interpretado como direccionado ao julgamento das acções e recursos que versem sobre relações jurídicas administrativas e fiscais litigiosas, mas sem que isso signifique que, de todo em todo, se tenha impedido relegar para a lei qualquer parcela definidora ou integradora da competência dos tribunais administrativos e fiscais, no que toca a processos executivos.
- VI — Com efeito, na sua formulação típica, a acção executiva não envolve qualquer julgamento — uma actividade de cariz declaratória a culminar na apreciação de mérito de determinada relação jurídica, a emissão de um juízo destinado a compor um litígio — limitando-se, em princípio, à adopção das providências adequadas à satisfação de direitos já previamente reconhecidos no título executivo. E, neste ponto, ainda é constitucionalmente consentido à lei ordinária remeter acidentalmente aos tribunais fiscais o desempenho daquelas providências materiais, atendendo às especiais características da entidade exequente e aos interesses que ela prossegue.
- VII — A esta luz, não parece que o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição seja «tocado» com a existência do mecanismo mais dinâmico e eficiente de execução de créditos da Caixa, pelo que não sofrem de inconstitucionalidade as normas do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953 e do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF.



## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 458/94

DE 23 DE JUNHO DE 1994

**Confirma o despacho do relator que não admitira recurso para o Plenário, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 94/94.

Plenário

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional apenas prevê o recurso para o Plenário das decisões de qualquer das suas Secções que hajam julgado a «questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma» numa outra decisão, mas já não o admite quando a divergência se situar no plano do direito processual constitucional.
- II — Não tendo o Acórdão da 2.ª Secção julgado nenhuma questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, pois que justamente se não conheceu do recurso, com fundamento na sua intempestividade, é ele irrecorrível para o Plenário.
- III — É impertinente a invocação da nulidade que os reclamantes aditam na reclamação, a pretexto de que o despacho reclamado não observou as normas legais estabelecidas no referido artigo 79.º-D, pois que se não há que aplicar aquele preceito — e foi dito no despacho reclamado que o recurso em causa não cabia no quadro daquele artigo —, nunca pode sustentar-se que se não observaram as respectivas disposições legais.

## ACÓRDÃO N.º 481/94

DE 12 DE JULHO DE 1994

Defere reclamação contra não admissão de recurso por entender que se devem ter por verificados os pressupostos do recurso que, com a presente reclamação, se pretende fazer seguir para este Tribunal.

Processo: n.º 209/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Pressupostos do recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional são, entre outros, os seguintes:
  - a) Que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica:
  - b) Que, não obstante essa acusação de inconstitucionalidade, a decisão recorrida tenha aplicado tal norma no julgamento do caso.
- II — O acórdão recorrido, ao menos formalmente, para decidir a questão que lhe era posta, apenas lançou mão do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 437/75, e não também do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
- III — Sendo o recurso restrito à questão de constitucionalidade do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, não pode, obviamente, este Tribunal sindicá-la a interpretação que, no caso, o tribunal recorrido diz ter feito do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 437/75. O que, no entanto, pode — e deve — é verificar se o tribunal recorrido, em direitas contas, não terá aplicado aquele artigo 4.º, n.º 1, com o sentido que o reclamante tem por incompatível com a Constituição.
- IV — Ora, embora o acórdão recorrido tenha decidido o pedido de extradição, fazendo, formalmente, apelo apenas ao artigo 2.º — e não também ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a) —, o certo é que, numa visão substancial das coisas,

do que se tratou foi de uma implícita aplicação do regime jurídico estatuído no dito artigo 4.º, n.º 1, alínea a). De facto, sendo o crime punível, abstractamente, com pena de morte, o julgamento do pedido de extradição não pode deixar de convocar aquele normativo: num tal caso, a promessa de que essa pena não será aplicada mais não é de que a garantia a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

- V — Deve entender-se que há recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que aplicam o regime estatuído pela norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, mesmo quando essa aplicação é feita sob a invocação de outro ou outros preceitos jurídicos.

## ACÓRDÃO N.º 501/94

DE 14 DE JULHO DE 1994

**Defere a reclamação por o recurso não dever ser considerado manifestamente infundado.**

Processo: n.º 71/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Segundo jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, a reclamação de despacho de não admissão de recurso desempenha função idêntica à de um recurso e deve ser qualificada, por conseguinte, como recurso ordinário para os efeitos do disposto no artigo 70.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82. Assim, a inimpugnabilidade a que se refere o artigo 405.º, n.º 4, do Código de Processo Penal (e o artigo 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) significa apenas que contra a decisão da reclamação não pode interpor-se recurso ordinário — mas não que dela não se possa recorrer com fundamento em inconstitucionalidade (ou ilegalidade).
- II — Nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido, no caso do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, quando for «manifestamente infundado».
- III — Em sede de reclamação, não se pode antecipar a apreciação do mérito de recurso, procedendo a uma análise circunstanciada aos seus fundamentos. Não constitui objecto da reclamação avaliar a atendibilidade dos fundamentos do recurso, mas apenas apreciar a verificação das condições de admissibilidade do recurso, que, em regra, possuem natureza formal, embora uma delas — a de o recurso não ser «manifestamente infundado» — tenha uma irrecusável componente substantiva, na medida em que impõe uma certa avaliação dos fundamentos do recurso.
- IV — O conceito de «recurso manifestamente infundado» visa impedir que o recurso de constitucionalidade sirva fins dilatatórios: a questão de inconsti-

tucionalidade só deve subir ao Tribunal Constitucional quando pareça, *prima facie*, dotada de uma certa atendibilidade.

- V — Este pressuposto de admissibilidade do recurso não pode, porém, ser utilizado para obstar a subida de recursos cuja atendibilidade seja duvidosa, sob pena de subversão das finalidades e características do meio processual «reclamação», que não pode substituir o meio processual «recurso» (com diferentes prazos e garantias para as partes), que é o meio próprio para a avaliação ponderada da atendibilidade dos fundamentos do recurso.
  
- VI — Resulta daqui que o conceito de «recurso manifestamente infundado» deve ser delimitado negativamente, como, aliás decorre da própria formulação legal do conceito. Assim, é «manifestamente infundado» o recurso cuja inatendibilidade seja liminarmente evidente ou ostensiva.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 498/94

DE 13 DE JULHO DE 1994

**Não admite o pedido de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local a que respeita a deliberação da assembleia municipal de Lousada, de 24 de Junho de 1994, sobre a «integração» das freguesias de Barrosas (Santa Eulália) e Barrosas (Santo Estevão) «no eventual concelho de Vizela».**

Processo: n.º 320/94.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Municipal de Vizela.

Relator: Acórdão ditado para Acta.

### SUMÁRIO:

- I — As consultas populares que os órgãos das autarquias locais são admitidos a fazer só podem incidir sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva.
- II — A eventual criação de um concelho e a eventual transferência, para o mesmo, de duas freguesias é matéria respeitante à divisão administrativa do território e, por isso, deferida em exclusivo ao legislador.
- III — O preceito segundo o qual, na apreciação das iniciativas legislativas, a Assembleia da República deve ter em conta «os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local» configura uma competência meramente «consultiva» e insusceptível de ser qualificado como «exclusiva».
- IV — A eficácia das consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local é, nos termos legais, necessariamente deliberativa.



## **ACÓRDÃO N.º 513/94**

DE 14 DE JULHO DE 1994

**Decide não apreciar as contas apresentadas por alguns partidos políticos relativas ao ano de 1993 e ordena a sua devolução aos respectivos partidos políticos.**

Plenário  
Acórdão ditado para a Acta.

### **SUMÁRIO:**

Mesmo na falta de disposição transitória que expressamente o diga, entende o Tribunal Constitucional que o artigo 13.º da Lei n.º 72/93, relativo à apreciação das contas dos partidos políticos, deve ser interpretado no sentido de apenas se aplicar às contas dos partidos políticos do ano de 1994 e seguintes.

**ACÓRDÃOS DO  
2.º QUADRIMESTRE DE 1994  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 361/94, de 3 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Ordena a afixação da relação das listas definitivamente admitidas à eleição de deputados ao Parlamento Europeu e a remessa de cópias das mesmas a diversas entidades.

**Acórdão n.º 365/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 364/94.

**Acórdão n.º 366/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 287/94.

**Acórdão n.º 367/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por as decisões recorridas não terem aplicado as normas cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitara durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Setembro de 1994.)

**Acórdão n.º 369/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 374/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/83, de 14 de Abril de 1983.

**Acórdão n.º 376/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Setembro de 1994.)

**Acórdão n.º 378/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso de despacho do juiz do Tribunal de Polícia e de despacho do Presidente da Relação, pois o primeiro foi consumido pelo segundo e o requerimento de interposição deste último despacho foi deferido por entidade materialmente incompetente.

**Acórdão n.º 380/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E.P.

**Acórdão n.º 381/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 383/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 384/94, de 11 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro (condenação do arguido em taxa de justiça).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Setembro de 1994.)

**Acórdão n.º 385/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 386/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 387/94, de 11 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 1994.)

**Acórdãos n.ºs 388/94 e 389/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 390/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 391/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais.

**Acórdão n.º 392/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Indefere requerimento, subsequente ao Acórdão n.º 605/93, por manifestamente intempestivo e improcedente.

**Acórdão n.º 393/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais.

**Acórdão n.º 394/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 236/94.

**Acórdão n.º 395/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 397/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 (liquidação de estabelecimentos bancários).

**Acórdão n.º 399/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 400/94, de 17 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 317/94.

**Acórdão n.º 401/94, de 17 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 403/94, de 17 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na parte em que preceitua só ser admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.

**Acórdão n.º 404/94, de 17 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 (liquidação de estabelecimentos bancários).

**Acórdão n.º 405/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1976.

**Acórdão n.º 406/94, de 12 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, relativa à indemnização por remição de colónia.

**Acórdão n.º 407/94, de 17 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

**Acórdão n.º 408/94, de 17 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, relativo à liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E.P.

**Acórdão n.º 410/94, de 18 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

**Acórdão n.º 412/94, de 18 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

**Acórdão n.º 413/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdãos n.ºs 414/94 e 415/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 236/94.

**Acórdão n.º 416/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Desatende questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

**Acórdão n.º 417/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para a cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.

**Acórdão n.º 418/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 207/93.

**Acórdãos n.ºs 419/94 e 423/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 150/94.

**Acórdão n.º 424/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 425/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

**Acórdão n.º 426/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais.

**Acórdãos n.ºs 427/94 e 428/94, de 18 de Maio de 1994 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 236/94.

**Acórdão n.º 429/94, de 18 de Maio de 1994 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

**Acórdão n.º 432/94, de 7 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por as normas a que o recorrente restringe o objecto do recurso não terem sido arguidas de inconstitucionais durante o processo.

**Acórdão n.º 433/94, de 7 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho do relator que ordenara a passagem de certidão.

**Acórdão n.º 434/94, de 7 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 435/94, de 7 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdãos n.ºs 436/94 e 437/94, de 7 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 236/94.

**Acórdão n.º 438/94, de 7 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1976. **Acórdão n.º 443/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 444/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas a) e i), da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 445/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter feito a totalidade das indicações a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdãos n.ºs 446/94 e 447/94, de 8 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

**Acórdão n.º 448/94, de 8 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 151/94.

**Acórdão n.º 449/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, relativa à indemnização por remição de colónia.

**Acórdãos n.ºs 450/94 e 451/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 452/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, relativa à indemnização por remição de colónia.

**Acórdão n.º 453/94, de 8 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Julga extinta a reclamação.

**Acórdão n.º 454/94, de 9 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 (liquidação de estabelecimentos bancários).

**Acórdão n.º 455/94, de 9 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976.

**Acórdão n.º 456/94, de 15 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 149/94.

**Acórdão n.º 459/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 325/94.

**Acórdão n.º 460/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Desatende reclamação do Acórdão n.º 375/94.

**Acórdão n.º 461/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 328/94.

**Acórdão n.º 463/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Novembro de 1994.)

**Acórdão n.º 465/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 411/94.

**Acórdão n.º 466/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece, por não ter sido suscitada durante o processo, a questão da inconstitucionalidade do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, prosseguindo o recurso apenas quanto à matéria restante.

**Acórdão n.º 467/94, de 28 de Junho de 1994 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional o Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Acórdão n.º 468/94, de 28 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece de reclamação, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 469/94, de 28 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 170/94.

**Acórdão n.º 470/94, de 28 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.



**Acórdão n.º 471/94, de 28 de Junho de 1994 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdãos n.ºs 477/94 e 478/94, de 6 de Julho de 1994 (Plenário):** Indeferem a questão prévia, suscitada pelo Primeiro-Ministro, da sua falta de «legitimidade» para se pronunciar sobre o pedido por não ter sido o autor do diploma que contém a norma impugnada.

**Acórdão n.º 480/94, de 7 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Rectifica erro de escrita do Acórdão n.º 441/94.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Outubro de 1994.)

**Acórdãos n.ºs 482/94 a 484/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Julgam extinto o recurso.

**Acórdão n.º 485/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 347/92.

**Acórdão n.º 486/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 487/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma na interpretação reputada inconstitucional pelo recorrente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Dezembro de 1994.)

**Acórdãos n.ºs 490/94 e 491/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 495/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 496/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.

**Acórdão n.º 497/94, de 12 de Julho de 1994 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma na interpretação reputada inconstitucional pelo recorrente.

**Acórdão n.º 499/94, de 14 de Julho de 1994 (Plenário):** Ordena a suspensão da instância, por estar pendente processo de fiscalização abstracta sucessiva em cujo objecto se

inscreve a apreciação da eventual inconstitucionalidade da norma questionada nos autos.

**Acórdão n.º 500/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação por, durante o processo, o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade em termos minimamente perceptíveis.

**Acórdão n.º 502/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 503/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Julga extintos os recursos.

**Acórdão n.º 504/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 505/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 506/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 510/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

**Acórdão n.º 511/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 512/94, de 14 de Julho de 1994 (1.ª Secção):** Ordena a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça e o processamento de incidente em separado.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

### Artigo 1.º:

Ac. 441/94;  
Ac. 442/94;  
Ac. 474/94.

### Artigo 2.º:

Ac. 442/94;  
Ac. 473/94;  
Ac. 474/94.

### Artigo 13.º:

Ac. 370/94;  
Ac. 439/94;  
Ac. 472/94;  
Ac. 474/94;  
Ac. 475/94.

### Artigo 16.º:

Ac. 474/94;  
Ac. 475/94.

### Artigo 18.º:

Ac. 370/94;  
Ac. 472/94;  
Ac. 494/94.

### Artigo 20.º:

Ac. 409/94;  
Ac. 440/94;  
Ac. 473/94;  
Ac. 474/94;  
Ac. 475/94.

### Artigo 25.º:

Ac. 440/94;  
Ac. 441/94.

### Artigo 26.º:

Ac. 440/94;  
Ac. 507/94.

### Artigo 27.º:

Ac. 440/94;  
Ac. 479/94.

### Artigo 32.º:

Ac. 396/94;  
Ac. 398/94;  
Ac. 409/94;  
Ac. 430/94;  
Ac. 440/94;  
Ac. 441/94;  
Ac. 442/94;  
Ac. 474/94;  
Ac. 507/94.

### Artigo 34.º:

Ac. 507/94.

### Artigo 56.º:

Ac. 362/94.

### Artigo 62.º:

Ac. 494/94.

### Artigo 81.º:

Ac. 472/94.

### Artigo 106.º:

Ac. 492/94;  
Ac. 493/94.

### Artigo 113.º:

Ac. 371/94;  
Ac. 372/94;  
Ac. 508/94;  
Ac. 509/94.

### Artigo 115.º:

Ac. 363/94;  
Ac. 375/94;  
Ac. 407/94;

- Ac. 431/94;  
Ac. 457/94.
- Artigo 119.º:  
Ac. 364/94.
- Artigo 168.º:  
N.º 1:  
Alínea c):  
Ac. 431/94.
- Alínea d):  
Ac. 402/94.
- Alínea e):  
Ac. 431/94.
- Alínea j):  
Ac. 377/94;  
Ac. 379/94;  
Ac. 382/94;  
Ac. 492/94;  
Ac. 493/94.
- N.º 2:  
Ac. 492/94;  
Ac. 493/94.
- Artigo 201.º:  
Ac. 377/94;  
Ac. 379/94;  
Ac. 382/94.
- Artigo 205.º:  
Ac. 409/94.
- Artigo 207.º:  
Ac. 409/94.
- Artigo 211.º:  
Ac. 371/94;  
Ac. 372/94;  
Ac. 508/94.
- Artigo 214.º:  
Ac. 371/94;  
Ac. 372/94;  
Ac. 508/94;  
Ac. 509/94.
- Artigo 229.º:  
Ac. 363/94;  
Ac. 431/94.
- Artigo 238.º:  
Ac. 498/94.
- Artigo 241.º:  
Ac. 498/94.
- Artigo 266.º:  
Ac. 370/94.
- Artigo 272.º:  
Ac. 479/94.
- Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei n.º  
28/82, de 15 de Novembro).
- Artigo 281.º:  
Ac. 457/94.
- Artigo 282.º:  
Ac. 362/94.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 54.º:

Ac. 476/94.

Artigo 55.º:

Ac. 476/94.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 462/94;

Ac. 464/94.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 367/94;

Ac. 368/94;

Ac. 370/94;

Ac. 373/94;

Ac. 440/94;

Ac. 474/94;

Ac. 481/94;

Ac. 488/94;

Ac. 489/94;

Ac. 501/94;

Ac. 507/94.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):

Ac. 440/94.

Artigo 75.º:

Ac. 411/94;

Ac. 488/94.

Artigo 75.º-A:

Ac. 462/94.

Artigo 78.º-A:

Ac. 462/94.

Artigo 79.º-A:

Ac. 430/94.

Artigo 79.º-D:

Ac. 458/94.

Artigo 84.º:

Ac. 440/94.

### 3 — Preceitos de diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:

Artigo 2.º:

Ac. 498/94.

Artigo 7.º:

Ac. 498/94.

Artigo 11.º:

Ac. 498/94.

#### 4 - Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro:

Artigo 13.º:  
Ac. 513/94.

Artigo 29.º:  
Ac. 513/94.



## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 2.º:

**Ac. 403/94.**

Artigo 503.º (na interpretação do Assento n.º 1/83 do Supremo Tribunal de Justiça):

**Ac. 439/94.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio):

Artigo 192.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro):

**Ac. 409/94.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):

Artigo 30.º:

Ac. 440/94.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 203.º:

**Ac. 370/94.**

Código de Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):

Artigo 22.º:

**Ac. 364/94.**

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 456.º:

Ac. 367/94;

Ac. 440/94.

Artigo 517.º:

Ac. 367/94.

Artigo 523.º:

**Ac. 473/94.**

Artigo 524.º:

**Ac. 473/94.**

Artigo 543.º:

**Ac. 473/94.**

Artigo 706.º:

**Ac. 473/94.**

Artigo 680.º:

Ac. 489/94.

Artigo 922.º:

Ac. 373/94.

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):

Artigo 45.º:

Ac. 367/94.

Artigo 74.º:

**Ac. 475/94.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 665.º:

**Ac. 430/94.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 174.º:

- Ac. 507/94.**
- Artigo 177.º:  
**Ac. 507/94.**
- Artigo 178.º:  
**Ac. 507/94.**
- Artigo 363.º:  
**Ac. 398/94.**
- Artigo 407.º:  
**Ac. 474/94.**
- Artigo 416.º:  
**Ac. 396/94.**
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):  
Artigo 300.º:  
**Ac. 494/94.**
- Código do Imposto Profissional (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962):  
Artigo 1.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho):  
**Ac. 492/94;**  
**Ac. 493/94.**
- Decreto n.º 161/VI, da Assembleia da República (relativo à obrigatoriedade de porte de documento de identificação):  
**Ac. 479/94.**
- Decreto-Lei n.º 22 947, de 5 de Maio de 1933:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 472/94.**
- Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969:  
Artigo 61.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro):  
**Ac. 371/94;**  
**Ac. 372/94;**  
**Ac. 508/94;**  
**Ac. 509/94.**
- Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto:  
Artigo 2.º:  
Ac. 481/94.
- Artigo 4.º:  
Ac. 481/94.
- Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:  
Artigo 23.º:  
**Ac. 441/94.**
- Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 442/94.**
- Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro:  
Artigo 13.º:  
**Ac. 377/94;**  
**Ac. 379/94;**  
**Ac. 382/94.**
- Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro:  
Artigo 18.º a artigo 29.º:  
**Ac. 362/94.**
- Artigo 32.º a artigo 46.º:  
**Ac. 362/94.**
- Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aprovado em 17 de Março de 1994:  
Artigo 78.º:  
**Ac. 431/94.**
- Artigo 80.º:  
**Ac. 431/94.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/M, de 22 de Julho:  
Artigo 1.º a artigo 8.º:  
**Ac. 363/94.**
- Edital Camarário do Município de Lisboa n.º 101/91, de 1 de Abril:  
Artigo 82.º:  
**Ac. 402/94.**
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):  
Artigo 62.º:  
**Ac. 371/94;**  
**Ac. 372/94;**  
**Ac. 508/94;**  
**Ac. 509/94.**

Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):

Artigo 104.º:

Ac. 489/94.

Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril:

Artigo 177.º:

Ac. 368/94.

Lei n.º 23/91, de 4 de Julho:

Artigo 1.º:

Ac. 462/94.

Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro:

Ac. 476/94.

Postura municipal sobre apascentação e divagação de animais, aprovada pela Assem-

bleia Municipal de Bragança, em 2 de Novembro de 1989:

Artigo 11.º:

**Ac. 457/94.**

Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça (publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Fevereiro de 1990).

Artigo 1.º:

**Ac. 375/94.**

Artigo 2.º:

**Ac. 375/94.**

Artigo 11.º:

**Ac. 375/94.**

Artigo 16.º:

**Ac. 375/94.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso ao direito — Ac. 409/94.  
Acesso aos tribunais — Ac. 409/94; Ac. 440/94; Ac. 473/94; Ac. 474/94; Ac. 475/94.  
Acidente de viação — Ac. 439/94.  
Acto normativo — Ac. 407/94.  
Arrematação — Ac. 472/94.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 377/94; Ac. 379/94; Ac. 382/94; Ac. 492/94; Ac. 493/94.

Definição dos crimes — Ac. 431/94.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 402/94.

Regime da expropriação — Ac. 431/94.

Assento — Ac. 407/94.

Assistência judiciária — Ac. 409/94.

Associação sindical — Ac. 362/94.

Audiência de julgamento — Ac. 398/94; Ac. 442/94.

Autarquia local — Ac. 457/94; Ac. 498/94.

Autorização legislativa — Ac. 377/94; Ac. 431/94; Ac. 492/94; Ac. 493/94.

## C

Caixa Geral de Depósitos — Ac. 371/94; Ac. 372/94; Ac. 472/94; Ac. 508/94; Ac. 509/94.

Campanha eleitoral — Ac. 513/94.

Carreiras da função pública — Ac. 362/94; Ac. 363/94.

Coima — Ac. 402/94.

Comissário — Ac. 439/94.

Competência dos tribunais — Ac. 371/94; Ac. 372/94; Ac. 508/94; Ac. 509/94.

Contra-ordenação — Ac. 402/94.

Contravenção — Ac. 442/94.

Crime — Ac. 370/94; Ac. 441/94.

Crime de perigo — Ac. 441/94.

Criminalização — Ac. 441/94.

Custas — Ac. 409/94.

## D

Defesa Nacional — Ac. 479/94.

Direito à liberdade — Ac. 479/94.

Direito à segurança — Ac. 479/94.

Direito ao recurso — Ac. 398/94; Ac. 430/94; Ac. 474/94.

Docentes — Ac. 363/94.

Documento de identificação.

Domicílio — Ac. 507/94.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 398/94; Ac. 430/94; Ac. 475/94.

## E

Ensino — Ac. 363/94.

Estado de direito democrático — Ac. 442/94; Ac. 473/94; Ac. 479/94.

Execução fiscal — Ac. 371/94; Ac. 372/94; Ac. 494/94; Ac. 508/94; Ac. 509/94.

Expropriação — Ac. 431/94; Ac. 440/94.

Extradicação — Ac. 481/94.

## F

Financiamento dos partidos políticos — Ac. 513/94.

Função pública — Ac. 362/94; Ac. 363/94.

## G

Governo — Ac. 476/94.

## I

Impenhorabilidade — Ac. 494/94.

Imposto — Ac. 492/94; Ac. 493/94.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 362/94; Ac. 375/94; Ac. 457/94.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 492/94; Ac. 493/94.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 508/94.

Inibição da faculdade de conduzir — Ac.442/94.

Inspecção-Geral das Actividades Económicas — Ac. 362/94.

Intimidade da vida privada — Ac. 507/94.

Inviolabilidade do domicílio — Ac. 507/94.

## L

Legislação do trabalho — Ac. 362/94.

Lei geral da República — Ac. 363/94.

Lei habilitante — Ac. 375/94; Ac. 457/94.

Litigância de má fé — Ac. 440/94.

## M

Má fé — Ac. 440/94.

Macau — Ac. 481/94.

Maioria simples — Ac. 364/94.

Matéria de facto — Ac. 430/94.

Medida de polícia — Ac. 479/94.

Medida de segurança — Ac. 442/94.

Ministério Público — Ac. 396/94.

Multa — Ac. 442/94.

## N

Negociação colectiva — Ac. 362/94.

Norma revogada — Ac. 371/94; Ac. 372/94.

## O

Oficiais de justiça — Ac. 375/94.

Órgão colegial — Ac. 364/94; Ac. 476/94.

Órgão de soberania — Ac. 431/94.

Órgão individual — Ac. 476/94.

## P

Partido político — Ac. 513/94.

Pena de morte — Ac. 481/94.

Pena de prisão — Ac. 370/94.

Postura — Ac. 402/94; Ac. 457/94.

Precedência da lei — Ac. 479/94.

Princípio da igualdade — Ac. 370/94; Ac. 439/94; Ac. 472/94; Ac. 474/94; Ac. 475/94.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 396/94.

Princípio da proporcionalidade — Ac.370/94; Ac. 431/94; Ac. 473/94; Ac.479/94; Ac. 494/94.

Princípio do contraditório — Ac. 440/94.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos — Ac. 362/94.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 457/94.

Interpretação conforme — Ac. 364/94.

Legitimidade — Ac. 476/94.

Questão prévia — Ac. 476/94.

Fiscalização abstracta da legalidade:

Declaração de ilegalidade — Ac. 363/94.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Abandono da questão — Ac. 368/94.

Admissão do recurso — Ac. 370/94; Ac. 488/94.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 367/94; Ac. 440/94; Ac. 464/94; Ac. 481/94; Ac. 489/94; Ac. 507/94.

Aplicação de norma declarada inconstitucional — Ac. 440/94.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 370/94; Ac. 440/94; Ac. 489/94.

Competência — Ac. 507/94.

Conhecimento do recurso — Ac. 367/94; Ac. 462/94; Ac. 488/94.

Declaração de voto — Ac. 464/94.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 462/94.

Exaustão dos recursos ordinários —  
Ac. 373/94; Ac. 411/94; Ac.  
488/94.

Inconstitucionalidade suscitada no  
processo — Ac. 368/94; Ac.  
370/94; Ac. 489/94; Ac.  
507/94.

Interesse processual — Ac. 371/94;  
Ac. 372/94; Ac. 507/94.

Intervenção do Plenário — Ac.  
430/94.

Objecto do recurso — Ac. 411/94;  
Ac. 464/94; Ac. 488/94.

Pressuposto do recurso — Ac.  
367/94; Ac. 368/94; Ac.  
370/94; Ac. 373/94; Ac.  
411/94; Ac. 440/94; Ac.  
488/94.

Recurso manifestamente infundado —  
Ac. 501/94.

Recurso para o Plenário — Ac.  
458/94.

Voto de vencido — Ac. 464/94.

#### Processo criminal:

Apreensão de bens — Ac. 507/94.

Garantias de defesa — Ac. 396/94; Ac.  
398/94; Ac. 430/94; Ac. 442/94;  
Ac. 474/94.

Garantias do processo criminal — Ac.  
442/94; Ac. 474/94.

Presunção de inocência — Ac. 441/94.

Princípio da culpa — Ac. 441/94.

Princípio da necessidade — Ac. 441/94.

Princípio da oralidade — Ac. 398/94.

Princípio do acusatório — Ac. 396/94;  
Ac. 474/94.

Princípio do contraditório — Ac.  
396/94; Ac. 442/94; Ac. 474/94.

Processo de transgressão — Ac. 442/94.

Processo do trabalho — Ac. 475/94.

Professores — Ac. 363/94.

Propriedade privada — Ac. 431/94; Ac.  
494/94.

Prova — Ac. 398/94; Ac. 439/94; Ac.  
473/94; Ac. 507/94.

## Q

Quórum de deliberação — Ac. 364/94.

## R

Reclamação por nulidades — Ac. 458/94.

Recurso extraordinário — Ac. 411/94; Ac.  
488/94.

Recurso ordinário — Ac. 411/94; Ac.  
488/94.

Referendo local — Ac. 498/94.

Região autónoma:

Competência legislativa — Ac. 363/94; Ac.  
431/94.

Interesse específico — Ac. 363/94; Ac.  
431/94.

Regulamento — Ac. 375/94

Regulamento municipal — Ac. 402/94; Ac.  
457/94

Reserva de lei — Ac. 479/94.

Responsabilidade civil — Ac. 439/94

## S

Supremo Tribunal de Justiça — Ac. 398/94

## T

Taxa de justiça — Ac. 377/94; Ac. 379/94;  
Ac. 382/94.

Tráfico de estupefacientes — Ac. 441/94.

Tribunal do trabalho — Ac. 475/94.

Tribunal fiscal — Ac. 371/94; Ac. 372/94;  
Ac. 508/94; Ac. 509/94.

## V

Visto — Ac. 396/94.

## ÍNDICE GERAL



## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 431/94, de 25 de Maio de 1994 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 78.º e 80.º do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 17 de Março de 1994 (recebido, para assinatura, em 29 de Abril de 1994) relativo ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores.*

Acórdão n.º 479/94, de 7 de Julho de 1994 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos L", n.º l, e 3.º, n.º l do Decreto n.º 161 /VI da Assembleia da República, enquanto autorizam que uma pessoa insuspeita da prática de qualquer crime e em local não frequentado habitualmente por delinquentes possa ser sujeita a identificação policial, com base na invocação de razões de segurança interna, através de procedimento susceptível de o vir a privar da liberdade por um período até seis horas.*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 362/94, de 3 de Maio de 1994 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 18.º, 19.º, 26.º, 27.º, 28.º, 32.º, n.ºs l, 3 e 4, 33.º, n.º l, 34.º, n.º l, 43.º, n.º l, e 46.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro, declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 56º da Constituição, das normas constantes dos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 32.º, n.º 2, 33.º, n.º 2 e 3, 34.º, n.º 2, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, n.º 2, 44.º e 45.º, todos do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro, que aprovou a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, e determina que a produção de efeitos da presente declaração ocorra apenas a partir da publicação deste acórdão.*

Acórdão n.º 363/94, de 4 de Maio de 1994 — *Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 1º e 8º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M, de 22 de Julho, por desrespeitarem as normas insitas nos artigos 4.º, n.º l, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, n.º l, 10.º, n.ºs l e 2, 12.º, n.º l, 17.º, n.º 2, e 18.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, 7.º, n.º l e 2, 8.º, em articulação com os artigos 11.º, 12.º, 13.º, e 14º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.*

Acórdão n.º 364/94, de 4 de Maio de 1994 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 22.º do Código de Procedimento Administrativo, na parte em que prevê a possibilidade de órgãos colegiais integrados na Administração Pública poderem deliberar com um quórum menos exigente, em segunda convocatória.*

Acórdão n.º 457/94, de 22 de Junho de 1994 — *Declara inconstitucional a norma constante do § único do artigo 11º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais — aprovada pela respectiva Assembleia Municipal em 2 de Novembro de 1989 e publicitada por edital de 17 de Janeiro de 1990 — na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero dentro das povoações .*

Acórdão n.º 476/94, de 6 de Julho de 1994 — *Indefere a questão prévia levantada pelo Primeiro-Ministro, notificado conforme o disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, alegando falta de legitimidade para se pronunciar, como autor da norma*

*constante da Portaria n.º 946/93, de 28 de Setembro, cuja declaração de inconstitucionalidade fora requerida pelo Procurador-Geral da República*

3 — Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 367/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas dos artigos 517.º, n.ºs 1 e 2, e 456.º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 45.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho.*

Acórdão n.º 368/941, de 11 de Maio de 1994 — *Não conhece do recurso por o recorrente ter abandonado ou deixado cair a questão de constitucionalidade, não a recolocando perante o tribunal recorrido.*

Acórdão n.º 370/94, de 11 de Maio de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 203º, alínea a), do Código de Justiça Militar, na medida em que estabelece pena superior à prevista no Código Penal para o crime de abuso de confiança.*

Acórdão n.º 371/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para a cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.*

Acórdão n.º 372/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 48 953, de 5 de Abri de 1969 (na redacção do Decreto-Lei nº 693/70, de 31 de Dezembro), e 62.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, relativas à competência dos tribunais tributários para a cobrança coerciva de dívidas à Caixa Geral de Depósitos.*

Acórdão n.º 373/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não conhece do recurso, referente à norma do artigo 922.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por não exaustão dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 375/94, de 11 de Maio de 1994 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1º, 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), 11.º, n.º 1 e 16.º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, aprovado em reunião extraordinária de 19 de Dezembro de 1989, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1990.*

Acórdão n.º 377/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91 de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1 % da taxa de justiça aplicável.*

Acórdão n.º 379/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1 % da taxa de justiça aplicável.*

Acórdão n.º 382/94, de 11 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, na parte em que estabelece que, em caso de condenação penal, o arguido será também condenado a pagar uma quantia equivalente a 1 % da taxa de justiça aplicável.*

- Acórdão n.º 396/94, de 12 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal, relativa ao visto do Ministério Público nos tribunais superiores.*
- Acórdão n.º 398/94, de 12 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 363.º do Código de Processo Penal, na medida em que torna a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento dependente da disponibilidade pelo tribunal de meios técnicos idóneos a assegurar a sua reprodução integral.*
- Acórdão n.º 402/94, de 17 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 82.º, nº 1, alínea b), em conjugação com o nº 2 do mesmo artigo, do Edital Camarário do Município de Lisboa n.º 101/91, de 1 de Abril.*
- Acórdão n.º 407/94, de 17 de Maio de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 2º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.*
- Acórdão n.º 409/94, de 17 de Maio de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 192º do Código das Custas Judiciais.*
- Acórdão n.º 411/94, de 18 de Maio de 1994 — *Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade.*
- Acórdão n.º 430/94, de 24 de Maio de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 665º do Código de Processo Penal de 1929, lida sem a sobreposição do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.*
- Acórdão n.º 439/94, de 7 de Junho de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do nº 3 do artigo 503º do Código Civil, que regula a responsabilidade civil decorrente de acidentes causados por veículos de circulação terrestre, na interpretação dada pelo Assento nº 1/83 do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Abril de 1983.*
- Acórdão n.º 440/94, de 7 de Junho de 1994 — *Não toma conhecimento do recurso na parte relativa à norma do artigo 30.º, nº 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, e não julga inconstitucionais as normas do artigo 456.º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na parte relativa à condenação em multa por litigância de má fé, desde que interpretadas no sentido de tal condenação estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre tal matéria.*
- Acórdão n.º 441/94, de 7 de Junho de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 430/83, de 13 de Dezembro, que prevê e pune o crime de tráfico de estupefacientes.*
- Acórdão n.º 442/94, de 7 de Junho de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, nº 1, alínea e), do Decreto-Lei nº 387-E/87, de 29 de Dezembro, na interpretação segundo a qual, havendo pagamento voluntário da multa pela transgressão prevista no artigo 1º da Lei nº 3/82, de 29 de Março, a medida de inibição de conduzir pode ser decretada por despacho, sem prévia audiência de julgamento.*
- Acórdão n.º 462/94, de 28 de Junho de 1994 — *Não conhece do recurso por o requerimento de interposição de recurso não satisfazer as exigências feitas pelo artigo 75º-A da Lei do Tribu-*

*nal Constitucional e por a decisão recorrida não ter recusado aplicação à norma da alínea ii) do artigo 1º da Lei nº 23/91, de 4 de Julho, que o recorrente submeteu à apreciação do Tribunal.*

Acórdão n.º 464/94, de 28 de Junho de 1994 — *Não toma conhecimento do recurso por inexistência de recurso de aplicação de uma norma numa decisão de um tribunal e por inutilidade (voto de vencido).*

Acórdão n.º 472/94, de 28 de Junho de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 22 497, de 5 de Maio de 1933, que dispensa a Caixa Geral de Depósitos, nas execuções em que for arrematante, de proceder ao depósito do preço, nos termos do artigo 906.º, nº 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 473/94, de 28 de Junho de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 523.º, 524.º, 543.º e 706.º, todos do Código de Processo Civil, relativos à produção da prova documental e junção de documentos.*

Acórdão n.º 474/94, de 28 de Junho de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada como estabelecendo o regime de subida diferida para os recursos dos despachos que indefiram a realização de diligências probatórias na fase da instrução.*

Acórdão n.º 475/94, de 28 de Junho de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, sobre recursos em processo laboral.*

Acórdão n.º 488/94, de 12 de Julho de 1994 — *Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por extemporaneidade.*

Acórdão n.º 489/94, de 12 de Julho de 1994 — *Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 492/94, de 12 de Julho de 1994 — *Julga inconstitucional a norma da alínea f) do § 2º do artigo 1º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei nº 183-D/80, de 9 de Junho.*

Acórdão n.º 493/94, de 12 de Julho de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do § 2º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho*

Acórdão n.º 494/94, de 12 de Julho de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 300.º, nº 1, do Código de Processo Tributário relativa à impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal.*

Acórdão n.º 507/94, de 14 de Julho de 1994 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 174.º, nº 4, alínea b), 777.º, nº 2, e 178.º, nº 3, do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação perfilhada na decisão recorrida, segundo a qual a busca domiciliária em casa habitada realizada sem prévia autorização judicial e as subseqüentes apreensões efectuadas durante aquela diligência podem ser realizadas por órgão de polícia criminal, desde que se verifique o consentimento de quem, não sendo visado por tais diligências, tiver a disponibilidade do lugar de habitação em que a busca seja efectuada.*

Acórdão n.º 508/94, de 14 de Julho de 1994 — *Não julga supervenientemente inconstitucional a norma constante do nº 1 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 48 953, de 5 de Abril de 1969,*

*na redacção dada pelo artigo 17º do Decreto-Lei n.º 693/70, que determina a competência dos tribunais tributários para proceder à cobrança coerciva das dívidas de que seja credora a Caixa Geral de Depósitos.*

Acórdão n.º 509/94, de 14 de Julho de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 61.º, n.º l, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, e do artigo 62.º, n.º l, alínea c), do ETAF, que atribuem aos tribunais fiscais competência para a cobrança coerciva de dívidas a pessoas de direito público, designadamente a Caixa Geral de Depósitos*

#### 4 — Reclamações.

Acórdão n.º 458/94, de 23 de Junho de 1994 — *Confirma o despacho do relator que não admitira recurso para o Plenário, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 481/94, de 12 de Julho de 1994 — *Defere reclamação contra não admissão de recurso por entender que se devem ter por verificados os pressupostos do recurso que, com a presente reclamação, se pretende fazer seguir para este Tribunal.*

Acórdão n.º 501/94, de 14 de Julho de 1994 — *Defere a reclamação por o recurso não dever ser considerado manifestamente infundado...*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 498/94, de 13 de Julho de 1994 — *Não admite o pedido de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local a que respeita a deliberação da assembleia municipal de Lousada, de 24 de Junho de 1994, sobre a «integração» das freguesias de Barrosas (Santa Eulália) e Barrosas (Santo Estêvão) «no eventual concelho de Vizela».*

Acórdão n.º 513/94, de 14 de Julho de 1994 — *Decide não apreciar as contas apresentadas por alguns partidos políticos relativas ao ano de 1993 e ordena a sua devolução aos respectivos partidos políticos*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1994 não publicados no presente volume.

III — índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Preceitos de diplomas relativos a consultas directas dos eleitores a nível local.

4 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos.

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV — índice ideográfico

V — índice geral